

Direito e Processo Administrativo

Acórdão de 30 de Janeiro de 2003 , Processo n.º 186/2002

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Recurso contencioso**
- **Substituição do acto inicialmente impugnado**
- **Extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide**
- **Art.º 79.º, n.º 2, do CPAC**
- **Art.º 87.º, al. a), do CPAC**

SUMÁRIO

No caso da substituição pela entidade recorrida, na fase da contestação, do acto inicialmente impugnado no recurso contencioso, é lícito ao tribunal julgar desde logo – em prol da celeridade processual e sem necessidade de esperar pelo pedido de “modificação da instância” a ser eventualmente formulado pelo recorrente sob a égide do art.º 79.º, n.º 1, do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC) – extinta a instância do mesmo recurso por impossibilidade superveniente da lide nos termos do art.º 15.º, n.º 1, al. f), do mesmo diploma, sem prejuízo da possibilidade da aplicação ao recorrente, se este assim entender, do disposto no n.º 2 do art.º 79.º do mesmo Código.

Assim, tirando o caso expressamente previsto na alínea a) do art.º 87.º do CPAC, pode ainda haver lugar à declaração da extinção da instância do recurso contencioso por impossibilidade superveniente da lide mesmo aquando da aplicação do disposto no art.º 79.º do mesmo Código.

Assunto:

- **Concurso comum de acesso, condicional e documental**
- **Indeferimento tácito**
- **Ordem de conhecimento dos vícios**
- **Princípios de igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos**
- **Fundamentação do acto**
- **Dever de objectividade quanto aos critérios classificativos**

SUMÁRIO

I. Deve ser apreciado prioritariamente o vício de violação de lei de fundo, em relação ao vício de forma, na medida em que este último não determine o esclarecimento quanto ao erro nos pressupostos de facto e de direito, dentro do critério da mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos.

II. Está viciado por erro no pressuposto de facto o acto que nega provimento a recurso hierárquico interposto de um acto de classificação final dos candidatos a um concurso que não atendeu, na fórmula respectiva, à pontuação decorrente da frequência, pelo candidato, de cursos de formação para tanto relevantes.

III. Devendo constar no aviso de abertura do concurso os critérios ou factores de apreciação para a classificação em cada método de selecção utilizado, o que corresponde a um critério de transparência plasmado na al. g) do art. 51º do ETAPM, deve haver meios de controle da ponderação dos factores objectivos a que a Administração se vinculou.

IV. Não se deve anular o acto homologatório de lista de classificação final de concurso de selecção e recrutamento de pessoal se os vícios de violação de lei que afectam a classificação dos candidatos, a procederem, são insusceptíveis de alterar a posição relativa dos candidatos nessa lista.

V. Em concurso de provimento na função pública, a fundamentação da deliberação classificativa final do júri consiste sobretudo na enunciação, ainda que sucinta, mas tão desenvolvida quanto possível em termos de suficiência, clareza e congruência, das concretas circunstâncias que individualizam a situação de cada candidato.

VI. Na impossibilidade de assegurar a objectivização dos fundamentos classificativos não se deixa de considerar que há uma violação ou, pelo menos, impossibilidade de controle

quanto ao acatamento dos princípios subjacentes aos concursos de provimento e que se traduzem na igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos e aplicação de métodos e critérios objectivos de classificação.

VII. Os princípios de igualdade, da justiça e da imparcialidade impedem que os métodos de selecção e os respectivos programas e sistemas de classificação sejam fixados em momento posterior à apreciação curricular dos interessados.

VIII. O júri não estava impedido de desenvolver os critérios definidos pela Administração e de os alterar e quantificar, nomeadamente no aviso de abertura do concurso, só que essa intervenção teria de ser feita e anunciada em momento anterior ao conhecimento das condições particulares apresentadas por cada um dos candidatos.

Assunto:

- **Dever de investigação ou da verdade material no processo disciplinar**
- **Responsabilidade disciplinar**
- **Princípio da culpa no processo disciplinar**
- **Relevância jurídica da omissão de diligências instrutórias em sede do processo disciplinar**

SUMÁRIO

I. Tanto em processo disciplinar como em processo penal, a actividade instrutória é dominada pelo princípio do inquisitório e da oficiosidade, não pertencendo o esclarecimento da matéria de facto exclusivamente às partes.

II. Para que haja infracção disciplinar torna-se exigível que o acto seja imputável ao agente, que exista culpa, i.e., actue com dolo ou negligência.

III. Para que haja imputabilidade é necessário que o agente disponha de certo discernimento, de modo a lograr representar as situações que o envolvem, prevendo os efeitos dos seus actos e usufruindo de uma certa liberdade de actuação, que lhe permita determinar-se a agir de certa maneira, de acordo com os juízos que faz.

IV. Em processo disciplinar, tal como em processo penal, constitui circunstância dirimente, a privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito.

V. Tudo apontando no sentido de que o arguido não se encontrava na plenitude das suas faculdades mentais, sofrendo de perturbações facilmente perceptíveis a um cidadão médio, não reunindo as condições necessárias para avaliar o seu comportamento, designadamente laboral, devia o instrutor do processo disciplinar ter suscitado o incidente de alienação mental.

VI. Não é ao arguido que incumbe provar a sua inocência quanto aos factos de que é acusado e respectiva imputação a título de culpa, constituindo condição da legalidade do acto punitivo que, no processo disciplinar se faça a prova dos factos e circunstâncias que demonstrem a prática, pelo arguido, dos factos que basearam a punição e permitam a respectiva qualificação como infracção disciplinar.

VII. As omissões, inexactidões, insuficiências e os excessos na instrução estão na

origem do que se pode designar como um déficit de instrução, que redundando em erro invalidante da decisão.

VIII. A realização do exame médico para determinação da imputabilidade, quando esta se indicie, traduz-se numa diligência essencial para a descoberta da verdade e a sua omissão constitui nulidade insuprível integrante de vício de forma gerador da anulabilidade do acto.

Assunto:

- **Interpretação do acto recorrido**
- **Legitimidade activa**
- **Ratificação**
- **Responsabilidade dos gerentes pelo pagamento de multas da sociedade por infracções administrativas por esta praticadas**

SUMÁRIO

I. Na interpretação do acto praticado, entre outros elementos, importa atender aos fins visados, à qualidade e extensão dos efeitos jurídicos, aos termos utilizados, ponderar a natureza do acto (seu tipo legal), as circunstâncias em que a vontade foi manifestada, os elementos constantes do processo administrativo e o interesse público subjacente.

II. O recorrente é o titular de um interesse directo, pessoal e legítimo: interessado é aquele que pode e espera obter um benefício com a destruição dos efeitos do acto recorrido; esse interesse é directo quando se repercute imediatamente; pessoal, quando tal repercussão ocorre na esfera jurídica do próprio recorrente; legítimo, quando é valorado positivamente pela ordem jurídica enquanto interesse do recorrente.

III. No caso de aplicação de multas a uma sociedade por prática de uma infracção administrativa é esta que detém prima facie legitimidade para recorrer.

IV. A ratificação é o acto que exprime uma declaração de vontade pela qual alguém faz seu, ou chama a si, o negócio realizado por outrem em seu nome, mas sem poderes de representação.

V. As partes ficam, em termos de direito processual comum, identificadas no começo da acção, através da petição inicial e outras pessoas ou entidades podem assumir essa qualidade no decurso da acção por terem um interesse paralelo ao do autor ou do réu em relação ao objecto da causa. E no que tange ao direito processual administrativo, ao lado do conceito de parte principal só os assistentes podem intervir desde que demonstrem um interesse legítimo idêntico ao da parte assistida ou com ele conexo, como decorre do artigo 49º do R.S.T.A., não prevendo a lei outras figuras de intervenção de terceiros para além da figura do assistente.

VI. A lei aplicável a uma dada infracção administrativa é a lei que responsabilizou

substantivamente os gerentes, de forma subsidiária , a partir de 21 de Dezembro de 1998, afastando a responsabilidade solidária (consagrada na anterior redacção, em vigor à data da prática da infracção), esta manifestamente mais gravosa, por força das regras e princípios da aplicação da lei penal e contravencional, mutatis mutandis, regime das infracções administrativas, sendo, por conseguinte, de optar pela lei mais favorável – artigos 44º do DL 66/95/M de 18/Dez., 1º, 2º e 3º, nº3 do DL 52/99/M de 4/Out..

Assunto:

- **Direito de audiência e defesa**
- **Art.ºs 93.º e 94.º do Código do Procedimento Administrativo**
- **Pedido de fixação de residência em Macau**
- **Competência do Secretário para a Segurança da R.A.E.M.**
- **Princípio do inquisitório**
- **Erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão**

SUMÁRIO

I. A audiência dos interessados, prevista no art.º 93.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) para os procedimentos administrativos em geral, constitui, juntamente com o princípio da participação enunciado no art.º 10.º daquele diploma legal, a concretização do modelo de Administração aberta, que impõe a participação nomeadamente dos particulares na formação das decisões que lhes digam respeito.

II. Assim sendo, antes de ser tomada a decisão final do procedimento, os particulares devem ter acesso, através de notificação própria, a todos os elementos necessários para que fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, devendo ser informados, nomeadamente sobre o sentido provável desta (cfr. art.ºs 93.º, 94.º e 95.º do CPA).

III. É claro que essa exigência não pode ser erigida como regra absoluta e universal em todas as situações em que a Administração tem o dever de tomar uma decisão, inexistindo ou sendo a mesma dispensável, nos casos expressamente consignados nos art.ºs 96.º e 97.º do CPA.

IV. Aliás, existem, por outra banda, situações em que o princípio da audiência dos interessados assume dimensão qualificada, já que está em causa o direito de defesa, sendo o que acontece nos processos de natureza disciplinar ou sancionatória, que têm como consequência a restrição ou eliminação dos direitos dos administrados ou a aplicação de sanções.

V. Entendimento e procedimento esses que devem valer também para os não residentes de Macau.

VI. Se não estiver em causa regime ou procedimento de infracções administrativas, nem qualquer processo sancionatório, a postergação absoluta do direito de audiência e

defesa do particular, a verificar-se efectivamente, gerará ainda a anulabilidade do acto administrativo que dele enfermar a título de vício de forma, nos termos gerais consagrados no art.º 124.º CPA.

VII. O Secretário para a Segurança da R.A.E.M. é competente para decidir dos pedidos de fixação de residência em Macau, formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

VIII. Cabe à Administração, no respeito pelo princípio do inquisitório ou da oficialidade, averiguar ou testar a validade dos pressupostos de facto subjacentes à sua decisão, por forma a obter um conhecimento efectivo e o mais profundo possível da situação.

IX. Ocorrendo erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão, é de anular o acto administrativo que dele padeça.

Assunto:

- **Imposto sobre Veículos Motorizados e sua incidência**
- **Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 20/96/M, de 19 de Agosto, e seus art.ºs 8.º, n.º 5, e 9.º, n.º 1**
- **Circular interpretativa criada pela Administração Fiscal**
- **Liquidação oficiosa do Imposto sobre Veículos Motorizados**
- **Anulação do acto**
- **Vício de violação de lei**

SUMÁRIO

I. Segundo as disposições conjugadas do n.º 5 do art.º 8.º e do n.º 1 do art.º 9.º, ambos do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados (RIVM), aprovado pelo n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 20/96/M, de 19 de Agosto, o preço de venda ao público de veículo motorizado, como valor tributável que serve de base ao cálculo do Imposto sobre Veículos Motorizados (IVM), não inclui os aparelhos receptores e reprodutores de som, apesar de abranger, designadamente, os valores referentes a garantias de manutenção, assistência e substituição de peças, bem como a todos os acessórios, nos termos do n.º 4 do mesmo art.º 8.º.

II. Assim sendo, ao definir numa circular que os preços unitários dos aparelhos receptores e reprodutores de som declarados que forem superiores a 10% do preço de venda ao público do veículo, ou superiores a vinte e cinco mil patacas não sejam aceites, passando o diferencial a integrar o valor tributável do mesmo veículo, a Administração Fiscal não está a interpretar meramente o n.º 5 do art.º 8.º do RIVM, mas sim a fazer alterar materialmente a incidência do IVM em causa.

III. Portanto, caso tenha sido feita com base na interpretação constante daquela circular, a liquidação oficiosa do IVM nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 15.º do RIVM tem que ser anulada por vício de violação de lei, por infracção às disposições conjugadas do art.º 9.º, n.º 1, e do art.º 8.º, n.º 5, do RIVM.

Assunto:

- **Art.º 40.º, n.º 1, do Regulamento do Imposto Profissional**
- **Caducidade da liquidação do imposto**
- **Impugnação da fixação do rendimento colectável**

SUMÁRIO

I. O prazo de cinco anos referido na norma do n.º 1 do art.º 40.º do Regulamento do Imposto Profissional deve ser tido como um prazo de caducidade, e não de prescrição, pelo que o mesmo prazo só admite suspensão ou interrupção nos casos em que a lei o determine.

II. O exercício do direito de praticar o acto tributário da liquidação do imposto profissional está também como que sujeito a um “termo suspensivo”, que é o de só poder produzir efeitos depois de se tornar definitivo ou estabilizado no procedimento tributário.

III. Por outro lado, só a partir da notificação da liquidação tida como definitiva ao contribuinte é que se pode impedir os efeitos da caducidade prevista no referido n.º 1 do art.º 40.º do mesmo Regulamento.

IV. Daí que, inclusivamente, o efeito suspensivo concedido pelo n.º 8 do art.º 79.º do referido Regulamento à eventual impugnação da fixação do rendimento colectável não pode fazer suspender o aludido prazo de caducidade.

Assunto:

- Competência do Tribunal para conhecimento do recurso de multas por cometimento de infracções administrativas no âmbito do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro, aplicadas pelo Senhor Director dos Serviços de Alfândega da R.A.E.M.

SUMÁRIO

I. Com a publicação da Lei n.º 11/2001, de 6 de Agosto, foram criados os Serviços de Alfândega na R.A.E.M., passando a competir-lhe, entre outras, a competência relativa à aplicação de sanções respeitantes à protecção dos direitos de propriedade intelectual, assumindo o Director-Geral a competência, até então atribuída ao Director dos Serviços de Economia, para efeitos da aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas no referido Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro (cfr. o artigo 29.º, n.º 2, deste diploma).

II. O artigo 43.º, n.º 2, do mesmo Decreto-Lei prevê que "Da decisão sancionatória pela prática das infracções administrativas previstas no presente diploma cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo de Macau", pelo que tal norma parece não se conjugar com o facto de o Senhor Director-Geral dos Serviços de Alfândega ser titular de um dos principais cargos do Governo da R.A.E.M., nos termos do artigo 4.º, alínea 2), da Lei n.º 2/1999, de 20 de Dezembro (Lei de Bases da Organização do Governo), e como tal, com categoria superior à de qualquer director de serviços no âmbito do Governo da R.A.E.M., pelo que dos actos por si praticados só haveria recurso para o Tribunal de Segunda Instância, ao abrigo do artigo 36.º, alínea 7), da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro (Lei de Bases da Organização Judiciária).

III. É a própria lei que em três momentos diferentes prevê especialmente uma competência própria para conhecimento dos recursos de aplicação de multas, independentemente do órgão que a aplica. A saber: artigo 30.º, n.º 5, al.5), artigo 36.º, al. 11) da Lei de Bases da Organização Judiciária e na sede própria da lei especial relativa às infracções em causa, artigo 43.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro.

IV. É de aplicar, no caso dos autos, a norma "especial" do artigo 30.º, n.º 5, al. 5), da Lei de Bases da Organização Judiciária, com prevalência, portanto, sobre a do artigo 36.º, alínea 7), da mesma Lei, isto, precisamente, devido ao cânone interpretativo de que a norma

especial prevalece sobre a norma geral.

V. Crê-se que, com a norma da alínea 5) do n.º 5 do artigo 30º da Lei de Bases da Organização Judiciária, o Legislador não tenha considerado a qualidade ou estatuto do órgão administrativo autor do acto de aplicação de multas e sanções acessórias e dos restantes actos previstos na lei proferidos em processos de infracção administrativa, mas sim tão-só a natureza específica do processo (lato sensu) no seio do qual aqueles actos seriam praticados.

VI. A lei estabelece um regime privativo para os meios processuais relativos a infracções administrativas - cfr. artigos 118º e 119º do Código de Processo Administrativo Contencioso -, estabelecendo-se até expressamente uma competência exclusiva do Tribunal Administrativo para o processo de revisão das decisões de aplicação de multas (artigo 119º, n.º 4 do C.P.A.C.).

VII. Aplicando-se ao recurso de actos de aplicação de multas, os termos do processo de recurso contencioso, com a especialidade decorrente do n.º 2 do art. 118º do C.P.A.C., o certo é que desapareceu deste Código uma norma como a que resultava do artigo 7º do E.T.A.F. que estabelecia que a competência para o conhecimento dos recursos contenciosos era determinada pela categoria da autoridade que tivesse praticado o acto recorrido, ainda que no uso de delegação de poderes.

VIII. Casos há, como as acções relativas aos contratos administrativos e à responsabilidade civil extracontratual dos titulares dos órgãos da R.A.E.M. cometidas ao Tribunal Administrativo, independentemente da categoria ou estatuto do autor do acto.

IX. Considera-se o Tribunal de Segunda Instância incompetente para conhecer do recurso do despacho de aplicação de uma multa no valor de MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas) por cometimento de uma infracção administrativa prevista e punível no artigo 37.º, n.º 1, al. a), do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro.

Assunto:

- **Violação à Constituição da República Portuguesa**
- **Vontade de aposentação**

SUMÁRIO

I. Por força da alteração do Estatuto Político de Macau com a Transferência dos Poderes aqui ocorrida no Dia 20 de Dezembro de 1999, o Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. não conhece da alegada violação à Constituição da República Portuguesa, por comando do n.º 4 do art.º 70.º da Lei de Bases de Organização Judiciária da R.A.E.M. (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro).

II. Perante um requerimento formulado e dirigido em 2 de Setembro de 1998 pela própria interessada ao então Senhor Governador de Macau através dos dizeres “Tendo lhe sido reconhecido o direito de aposentação com transferência da responsabilidade das respectivas pensões de aposentação e sobrevivência para Caixa Geral de Aposentações por despacho de .../.../95, de Sua Excelência o Governador.// Por despacho ... foi autorizado o exercício das suas funções até 31 de Agosto de 1998, deste despacho só teve conhecimento no dia 1 de Setembro de 1998, pelo que vem solicitar excepcionalmente a V. Ex.ª que lhe permita cumprir os 30 anos de serviço efectivo e a 6ª diutunidade os quais se cumprirão no dia 2 de Outubro do corrente ano”, e atento em especial o advérbio “excepcionalmente” aí empregue, é patente, sob padrões de um homem médio, que nesse requerimento está suficientemente exteriorizada a vontade de a requerente de se aposentar a partir de 2 de Outubro de 1998, para efeitos de transferência da responsabilidade das respectivas pensões para a Caixa Geral de Aposentações de Portugal.

Assunto:

- **Dever do aprumo do militarizado**
- **Art.º 12.º, n.º 2, al. f), do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau**

SUMÁRIO

A conduta praticada por um guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, consistente em ter ido a um jantar num restaurante aberto ao público em Macau, com um indivíduo conotado em geral como membro de uma seita criminosa activa em Macau e nele ter participado voluntariamente, com o propósito de conviver com o mesmo indivíduo, sabendo que esse acto de ele, como um guarda policial, estar a jantar nesse restaurante aberto ao público, com o mesmo indivíduo conotado em geral como membro de uma seita criminosa activa em Macau, constituía uma acção contrária ao decoro das próprias Forças de Segurança de Macau, integra a violação ao “dever de aprumo” designada e expressamente tipificado na norma da alínea f) do n.º 2 do art.º 12.º do EMFSM, segundo a qual no cumprimento do dever de aprumo, o militarizado deve “Não praticar acções contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro das FSM”, contanto que a um polícia é exigida uma postura de afastamento de pessoas conotadas com actividades criminosas, sob pena de minar a imagem pública das forças de segurança e criar uma relação de desconfiança entre estas e a população em geral.

Assunto:

- Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) e seu art.º 350

- Procedimento disciplinar e sua instauração

- Classificação de serviço e seu valor

- Participação da infracção disciplinar

- Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e seu art.º 15

- Descrição de conteúdos funcionais das carreiras

- Recusa de execução de tarefas

- Relevância disciplinar da desobediência à ordem superior

- ne bis in idem

- Subsunção de factos na cláusula punitiva e sua sindicabilidade jurisdicional

- Discricionariedade na aplicação, escolha e medida das penas disciplinares, e possibilidade do seu controlo jurisdicional

- Erro grosseiro, injustiça notória ou desproporção manifesta

- Fundamentação clara e congruente do acto

SUMÁRIO

I. A observância rigorosa de todo o disposto no art.º 350.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) só é relevante para efeitos de dedução logo de acusação disciplinar nos termos permitidos pelo art.º 351.º seguinte, sem prévio pedido nem determinação de realização de nenhuma diligências.

II. O procedimento disciplinar pode ser instaurado, de acordo com o art.º 325.º, n.º 1, do ETAPM, também com base em participação ou queixa, e, portanto, não necessariamente em auto de notícia.

III. A classificação de serviço de “Bom” atribuída a um determinado trabalhador da Administração Pública tem o seu valor em termos de serviço, mas não apaga o ilícito disciplinar eventualmente cometido pelo mesmo durante o período a que se reporta tal classificação.

IV. Da mesma forma, o mero facto de qualquer funcionário não ter participado, nos termos do n.º 2 do art.º 290.º do ETAPM, infracção disciplinar de que tenha tido

conhecimento, não invalida que essa infracção permaneça nem exclui a responsabilidade disciplinar do seu infractor, conquanto ainda não decorrido o respectivo prazo prescricional.

V. A descrição de conteúdos funcionais das carreiras nos termos do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, é uma caracterização geral das tarefas constantes das funções de diversas categorias, pelo que a recusa em executar determinadas tarefas, mesmo que não constem especificamente da respectiva descrição funcional, só será legítima se tais tarefas forem tipicamente de outras áreas e o agente não possuir a necessária qualificação para o efeito.

VI. Não faz sentido argumentar-se que a desobediência a uma dada ordem superior apenas tem relevância disciplinar quando o superior hierárquico autor da mesma conferir essa cominação a determinada conduta, já que o que releva é que a comunicação de tal ordem efectuada por este permita ao seu destinatário conhecer o conteúdo da intimação.

VII. A punição disciplinar de um funcionário público com repreensão escrita por violação por este do seu dever geral de obediência através de duas condutas distintas, não acarreta violação do princípio ne bis in idem.

VIII. No que respeita à subsunção de factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do tribunal, por se traduzir numa actividade vinculada da Administração, uma vez que tal tarefa de subsunção depende da interpretação e aplicação da lei, para cuja sindicabilidade está o tribunal especialmente vocacionado.

IX. O mesmo já não se pode dizer quanto à aplicação, escolha e medida das penas disciplinares, visto que existe, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

X. Daí que não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, salvo casos de erro grosseiro, injustiça notória ou desproporção manifesta entre a sanção aplicada e a falta disciplinar cometida, dado que não podem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

XI. Para que a fundamentação do acto da Administração se tenha como clara e congruente, necessário se torna que se permita que através dos seus termos se apreendam com precisão os factos e o direito com base nos quais se decide, bem como que a decisão constitua conclusão lógica e necessária dos motivos invocados como sua justificação, como se for a conclusão de um silogismo lógico, envolvendo entre eles um juízo de adequação, não podendo existir contradição entre os fundamentos e a decisão.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Indeferimento tácito**
- **Recurso hierárquico necessário impróprio**
- **Omissão do conhecimento dos vícios do acto da Comissão de Fixação**

SUMÁRIO

I. Através da figura do acto tácito, por via normativa, atribui-se à omissão de manifestação da vontade da autoridade administrativa, a partir de dado prazo, um certo sentido, qual seja o do indeferimento da pretensão formulada, o que não deixará de relevar para efeitos contenciosos de impugnação directa.

II. O indeferimento tácito é um mero expediente destinado a evitar que o administrado fique desarmado face à inércia da Administração e o facto de não se ter usado da faculdade de impugnar contenciosamente o pretense indeferimento tácito que se teria formado sobre o recurso hierárquico interposto para a Comissão de Revisão, optando por aguardar que fosse proferido acto expresso e que este lhe fosse comunicado, não lhe pode trazer quaisquer consequências negativas.

III. Embora o recorrente não tenha lançado mão da impugnação contenciosa do acto de indeferimento tácito da sua reclamação do acto de fixação do rendimento colectável dentro do prazo que a lei lhe faculta para tal efeito, poderá, não obstante, em sede de recurso contencioso de deliberação expressa, arguir os vícios daquele acto de fixação.

IV. Na impugnação contenciosa do acto definitivo devem integrar a causa de pedir todos os vícios que inquinam o acto de fixação que precedeu o acto tributário final ou conclusivo do processo gracioso, por aquele prejudicado, tanto mais que aquele acto de fixação não deixou de constituir um pressuposto ou acto preparatório do acto tributário final, traduzido na deliberação da Comissão de Revisão.

V. Se, na pendência do prazo de interposição de recurso do acto tácito, mas após o decurso do prazo do art. 46.º, n.º 1 do RICR, sobrevier um acto expresso de indeferimento, cessa a razão de ser da presunção do indeferimento tácito, a qual, uma vez expungida, deixa de poder proceder como fundamento da impugnação.

VI. A omissão de conhecimento de determinados vícios pelo Tribunal a quo, de que devesse ter tomado conhecimento, deve ser apreciada por esse Tribunal em nome do princípio e salvaguarda do duplo grau de jurisdição, o que decorre da interpretação a contrario do artigo 110º, al. c) da L.P.T.A., sendo esta a interpretação acolhida na jurisprudência e que vai no sentido de que a al. c) do referido artigo só pode querer significar que o Tribunal de recurso não pode conhecer dos vícios que não sejam objecto de análise na sentença recorrida.

Acórdão de 13 de Março de 2003 , Processo n.º 167/2000 (com Processos n.ºs 168/2000 e 169/2000 apensados)

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Vício de forma por falta de fundamentação**
- **Anulabilidade do acto administrativo**

SUMÁRIO

Se a sua fundamentação for obscura, contraditória ou insuficiente, o que equivale à falta de fundamentação, o acto administrativo será inquinado de vício de forma determinante da sua anulabilidade.

Assunto:

- Art.º 65.º, n.º 3, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

- Art.º 164.º, n.º 2, do mesmo Estatuto

- Aplicação analógica

- Arredondamento da classificação final do curso

- Discrecionabilidade técnica do júri na correcção de provas

- Insindicabilidade jurisdicional

SUMÁRIO

I. Não há nenhuma omissão de previsão na norma da primeira parte do n.º 3 do art.º 65.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) que determina clara e literalmente que se consideram excluídos os candidatos que nomeadamente na classificação final obtenham classificação inferior a 5 valores, dentro da escala de classificação de 0 a 10 valores como tal definida no n.º 1 do precedente art.º 64.º, o que se reconduz exacta e perfeitamente ao espírito daquela disposição, traduzido em fazer excluir aqueles que demonstrem, em prova eliminatória realizada ou classificação final em questão, que não consigam atingir o mínimo do padrão de aptidão representado pela pontuação completa de 5 valores como linha divisória entre os não aptos e os aptos, por exemplo, para determinado posto de trabalho em concurso por diversos concorrentes.

II. Assim sendo, a norma do n.º 2 do art.º 164.º do mesmo ETAPM atinente às menções e pontuação que pode comportar a classificação de serviços não é aplicável a título de analogia, à situação concreta de um determinado formando de um curso de formação para acesso à categoria de escrevão de direito que só obtenha a classificação final de 4,58 valores, no sentido de essa mesma classificação inferior a 5 valores, em vez de implicar a exclusão do dito candidato por comando do n.º 3 do art.º 65.º daquele Estatuto, passar a conduzir à aprovação do mesmo no referido curso com o possível arredondamento de tal classificação para o valor imediatamente superior.

III. Na elaboração e correcção de provas de exame de um curso de formação, o júri, embora vinculado aos critérios de classificação determinados nas grelhas de cotações apresentadas no processo de organização e correcção das provas, goza, dentro de tais limites,

de margem de livre apreciação de acordo com critérios científicos e técnicos previamente definidos, classificando assim livremente as provas e atribuindo a cada resposta o valor que julga ser o correspondente ao grau de conhecimentos nela demonstrado, sendo, em princípio, tais declarações de classificação, por se encontrarem no campo da designada discricionabilidade técnica, insindicáveis, a menos que se revele terem sido tomadas com base em erro grosseiro ou manifesto que envolva preterição de aspectos legais, ou resultem da adopção de critérios desajustados.

Assunto:

- Protecção às vítimas dos crimes violentos
- Acidente em serviço
- Natureza do “Visto”

SUMÁRIO

I. Tem-se genericamente por acidente de serviço o facto ocorrido durante o serviço e causador de dano ao agente de serviços públicos impedindo-o de exercer normalmente a sua função.

II. “Visto” é um vocábulo que pode ter várias leituras, obrigando a um exercício de interpretação, cujo resultado dependerá sempre da análise cuidada do procedimento e dos circunstancialismos que envolvem a sua prolação.

III. Prevendo o art. 1º, nº 6 da Lei 6/98/M de 17 de Agosto que “não haverá lugar à aplicação do disposto na presente lei quando o dano for causado por um veículo terrestre a motor, bem como se forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço”, há que distinguir entre a susceptibilidade de aplicação das regras relativas aos “acidentes em serviço” e o facto de se constatar que o interessado terá beneficiado desse regime.

IV. No caso de atribuição de um subsídio às vítimas de crimes violentos importa apurar, para além da sua caracterização como sendo “em serviço”, se o interessado beneficiou ou não de outros subsídios ao abrigo do regime dos acidentes em serviço.

Assunto:

- **Citação do executado fiscal pela Administração**
- **Legitimidade passiva do executado fiscal**
- **Omissão de pronúncia**

SUMÁRIO

I. O facto de se permitir segundo a legislação então vigente, a citação do executado na fase administrativa do processo fiscal não contende ou viola o princípio da separação de poderes.

II. Segundo o art.º 169.º, alínea a), do anterior Código das Execuções Fiscais (aprovado pelo Decreto n.º 38 088, de 12 de Dezembro de 1950, e publicado no Boletim Oficial de 6 de Janeiro de 1951 do então Território de Macau), a oposição à execução fiscal podia ter por fundamento não ser a pessoa citada o responsável pelo pagamento da dívida exequenda independentemente da proveniência da mesma, pelo que uma vez verificada esta hipótese à luz daquele Código aplicável no caso concreto por força das regras da aplicação da lei no tempo, o citado seria parte ilegítima na execução.

III. Não constitui omissão de pronúncia como causa de nulidade da sentença o facto de o tribunal seu autor não ter conhecido nela de algumas questões invocadas no petitório por considerar que a apreciação das mesmas ficou prejudicada por solução dada a qualquer das outras simultaneamente postas na mesma peça.

Assunto:

- **Contratação de mão de obra de não residentes**
- **Desvio de poder**
- **Violação de lei**
- **Ó nus da prova**

SUMÁRIO

I. A conveniência ou inconveniência do acto impugnado é matéria que não está sujeita ao controlo jurisdicional, sendo que o recurso contencioso, no nosso sistema jurídico, tem por objecto a mera legalidade do acto administrativo, o que decorre do artigo 20º do Código do Procedimento Administrativo Contencioso.

II. Na apreciação do requerimento para autorização da contratação de trabalhadores não residentes, os normativos aplicáveis deixam ao órgão decisor uma ampla margem de livre apreciação ou autodeterminação, dando o legislador liberdade de apreciação acerca da conveniência e da oportunidade sobre o respectivo deferimento.

III. A protecção da mão de obra residente será um dos fins, entre outros, a prosseguir na autorização ou negação de importação de mão de obra não residente.

IV. O vício de violação de lei consiste na discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis e, muito embora tal vício ocorra normalmente no exercício de poderes vinculados, o certo é que não deixa de se verificar no exercício de poderes discricionários quando sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam de forma genérica a discricionariedade administrativa, tais como o princípio da imparcialidade, igualdade, justiça, proporcionalidade.

V. Tanto o erro na interpretação ou indevida aplicação de uma regra de direito como o erro baseado em factos materialmente inexistentes ou apreciados erroneamente entram no vício de violação de lei.

VI. Pode falar-se, mesmo em sede do recurso de anulação, de um ónus da prova, a cargo de quem alega os factos, no entendimento de que há-de caber à Administração o ónus da prova da verificação dos pressupostos legais (vinculativos) da sua actuação, designadamente se agressiva (positiva e desfavorável); em contrapartida, caberá ao administrado apresentar prova bastante da ilegitimidade do acto, quando se mostrem

verificados esses pressupostos.

Acórdão de 20 de Março de 2003 , Processo n.º TSI 1136

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Licenciamento de obras**
- **Regulamento Geral da Construção Urbana**
- **Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto**
- **Local de uso afectado a um condómino**
- **Obra ilegal em parte comum do edifício**
- **Legalização a posterior**
- **Actuação da fiscalização**

SUMÁRIO

I. A exigência do licenciamento de obras de modificação ou ampliação em edifícios como tal prevista nos termos do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto (Regulamento Geral da Construção Urbana) (RGCU) reporta-se ao estatuto jurídico-administrativo da coisa construída ou alterada e a esse estatuto está sempre subordinado o titular dessa coisa.

II. Assim sendo, mesmo no caso de verificação da alienação da fracção autónoma na qual foi realizado qualquer tipo de obras executadas sem a prévia e devida licença ou em desacordo com o projecto inicialmente aprovado e insusceptível de legalização posterior, os novos adquirentes da fracção ficam vinculados ao cumprimento da ordem de demolição emanada da Administração nos termos daquele RGCU.

III. O mero facto de o uso de um determinado local do edifício ser afectado a um dos condóminos não obsta a que o mesmo seja qualificado efectivamente como uma parte comum, no respectivo título constitutivo da propriedade horizontal.

IV. Uma obra não previamente licenciada e efectuada num pátio interior e comum do edifício e criado para permitir a iluminação e ventilação naturais da fracção autónoma a ele adjacente e de outras fracções acima, transformando o mesmo espaço inicialmente aberto num volum fechado que ponha em causa as finalidades específicas para as quais aquele foi criado, é insusceptível de legalização a posteriori.

V. A obra ilegal é sempre ilegal, independentemente do momento da actuação das autoridades públicas fiscalizadoras competentes nos termos do RGCU.

Assunto:

- **Procedimento disciplinar e sua instauração**
- **Subsunção de factos na cláusula punitiva e sua sindicabilidade jurisdicional**
- **Discrecionabilidade na aplicação, escolha e medida das penas disciplinares, e possibilidade do seu controlo jurisdicional**
- **Inviabilização da manutenção da relação funcional**
- **Introdução ilegal de bens no estabelecimento prisional**

SUMÁRIO

I. O procedimento disciplinar pode ser instaurado, de acordo com o art.º 325.º, n.º 1, do ETAPM, também com base em participação ou queixa, e, portanto, não necessariamente em auto de notícia.

II. No que respeita à subsunção de factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do tribunal, por se traduzir numa actividade vinculada da Administração, uma vez que tal tarefa de subsunção depende da interpretação e aplicação da lei, para cuja sindicabilidade está o tribunal especialmente vocacionado.

III. O mesmo já não se pode dizer quanto à aplicação, escolha e medida das penas disciplinares, visto que existe, neste âmbito, discrecionabilidade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

IV. Daí que não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, salvo casos de erro grosseiro, injustiça notória ou desproporção manifesta entre a sanção aplicada e a falta disciplinar cometida, dado que não podem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

V. O conceito de inviabilização da manutenção da relação funcional concretiza-se através de juízos de prognose na fixação dos quais a Administração goza de grande liberdade de apreciação.

VI. Contudo, esse juízo de prognose exigido tem de assentar na gravidade objectiva do

facto cometido pelo arguido disciplinar, no reflexo dos seus efeitos no desenvolvimento da função exercida e no reconhecimento, através da natureza do facto e das circunstâncias em que foi cometido, de que o seu autor revela uma personalidade inadequada ao exercício de funções públicas.

VII. Assim sendo, os factos cometidos pelo arguido devem ser tão graves que, avaliados e considerados no seu contexto, impliquem para o desempenho da função prejuízo de tal monta que irremediavelmente comprometa o interesse público que aquele deve prosseguir e, bem assim, a finalidade concretamente visada pela função e a eficiência, a confiança, o prestígio e a idoneidade que deve merecer a actividade da Administração, de tal modo que o único meio de acudir ao mal seja a ablação do elemento que lhe deu causa.

VIII. Preenche nomeadamente o conceito de inviabilização da manutenção da relação funcional, a conduta de um guarda prisional consistente na introdução consciente, voluntária e sem prévia e devida autorização do superior, no interior das instalações do estabelecimento prisional onde presta serviço, de apreciável quantidade de bens e objectos para posterior uso ilegal dentro do mesmo e cuja entrada na mesma instituição é controlada de acordo com as medidas implementadas superiormente nesse campo, sabendo ele que esse modo de agir seu põe em causa a disciplina interna, segurança e prestígio do mesmo estabelecimento.

Assunto:

- **Prémio de antiguidade**
- **Contratado além do quadro local**
- **Recrutamento ao Exterior**

SUMÁRIO

A partir do momento em que passou a trabalhar pela Administração de Macau na qualidade de contratado além do quadro local, todo o trabalhador inicialmente contratado além do quadro e ao abrigo do então regime de recrutamento ao Exterior só pode ter direito ao prémio de antiguidade previsto nos art.ºs 180.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, caso o serviço prestado tenha sido considerado para efeitos de aposentação pelo Fundo de Pensões de Macau, não se aceitando, por isso, a contagem do serviço anteriormente prestado e considerado para efeitos de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações de Portugal.

Assunto:

- **Art.º 86.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo**
- **Princípio do inquisitório**
- **Dever de instrução oficiosa**
- **Liberdade de determinação de factos**
- **Conhecimento de pressupostos legais da decisão**
- **Erro nos pressupostos de facto**
- **Déficit de instrução**
- **Princípio da livre apreciação da prova**
- **Apreciação da prova no recurso contencioso**

SUMÁRIO

I. Nos termos do art.º 86.º, n.º 1, do actual Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, o órgão competente deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para a justa e rápida decisão do procedimento, podendo, para o efeito, recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito, constituindo esse normativo a concretização do princípio do inquisitório ou da oficialidade.

II. Entretanto, esse dever de instrução oficiosa em relação a todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa decisão do procedimento não significa que o instrutor não possa ter liberdade de determinação dos factos (dos pressupostos e dos motivos) de que depende legalmente a decisão do procedimento.

III. O dever de instrução é, por outro lado, vinculado quanto ao conhecimento dos pressupostos legais (positivos ou negativos) da decisão do procedimento, não podendo haver, pois, nesse domínio, qualquer juízo de conveniência ou oportunidade, ditado por razões de justiça, muito menos de celeridade.

IV. A falta de diligências reputadas necessárias para a constituição da base fáctica da decisão afectará esta, não só se tais diligências forem obrigatórias (acarretando, assim, violação do princípio da legalidade), mas também se a materialidade dos factos não estiver comprovada, ou faltarem, nessa base, factos relevantes alegados pelo interessado, por insuficiência de prova que a Administração poderia e deveria ter colhido (o que gera erro

nos pressupostos de facto).

V. Ou seja, as omissões, inexactidões ou insuficiências na instrução estão na origem de um déficit de instrução, que redunde em erro invalidante da decisão, derivado não só da omissão ou preterição das diligências legais, mas também de não se tomar na devida conta, na instrução, interesses que tenham sido introduzidos pelo interessado, ou factos que fossem necessários para a decisão do procedimento.

VI. No que respeita à apreciação da prova, vigora o princípio da livre apreciação, à luz do qual o órgão administrativo não obedece a critérios formais e rígidos quando analise os elementos probatórios carreados para o procedimento. O que dele se exige é que se faça um sensato juízo de valor, nunca se esquecendo dos princípios basilares, designadamente o da legalidade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos dos cidadãos, igualdade, justiça e oportunidade.

VII. De todo o modo, em caso de recurso contencioso, o tribunal não está vinculado à apreciação que o órgão administrativo tenha feito da prova recolhida, mas sim fará o seu próprio juízo a propósito dos factos e elementos que o processo forneça.

Assunto:

- **Regime dos contratados além quadro**
- **Alteração de categoria**
- **Recurso hierárquico necessário**
- **Indeferimento tácito**
- **Incompetência**
- **Violação de lei**
- **Ó nus da prova**

SUMÁRIO

I. A categoria é uma espécie profissional dos agentes de serviço público ou classes de uma espécie profissional comum à generalidade dos serviços públicos ou privativa de certo serviço, quadro ou grupo, respeitante a lugares de certo grau, que possui estreita relação com as habilitações literárias ou profissionais e a que corresponde um mesmo vencimento em sentido estrito

II. Para além do estímulo de acréscimo salarial em função da mudança de escalão, permite-se ainda a promoção na carreira que é o mecanismo que permite um estímulo acrescido e que consiste na mudança de um funcionário ou agente para a categoria imediatamente superior da respectiva carreira, tratando-se por isso de uma progressão vertical na hierarquia da Administração.

III. O Presidente do IAS, visto o disposto no artigo 7º do DL 24/99/M de 21 de Junho, não tinha competência própria para decidir sobre a promoção na categoria de um funcionário, cabendo-lhe apenas no âmbito da gestão do pessoal gerir o pessoal do IASM, propondo a sua nomeação e contratação, decidir sobre a sua afectação aos diversos serviços e exercer, nos termos da lei, o poder disciplinar.

IV. O vício de incompetência relativa estará sanado por via do recurso hierárquico entretanto interposto, na medida em que a Administração, por via do órgão competente, foi chamada a pronunciar-se definitivamente e se o não fez teve sempre oportunidade de o fazer.

V. Para os trabalhadores providos em contrato além do quadro o direito à carreira previsto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 86/89M, de 21 de Dezembro, diploma para que o artigo 3º do ETAPM remete, está excluído, apenas sendo apanágio do pessoal do quadro, o

que bem se compreende, vista a precariedade que caracteriza aquele regime.

VI. A interpretação que se há-de fazer do n.º 3 do artigo 25º do ETAPM, é a de que a Administração se encontra apenas vinculada, na situação de acordar a mudança de categoria ou de escalão dos trabalhadores providos em contrato além do quadro, a respeitar as regras de acesso nas carreiras, no sentido de que a mudança corresponda aos requisitos de tempo e de mérito previstos para os trabalhadores do quadro, conforme resulta do disposto no artigo 10.º do citado Dec.-Lei n.º 86/89/M.

VII. O artigo 25º, n.º 3 do ETAPM não pode ser interpretado no sentido de conferir maiores vantagens aos contratados no acesso às categorias de grau superior e dispensá-los de qualquer aferição da sua capacidade para o desempenho correspondente à categoria a que se pretende ascender, quedando-se a equiparação em relação aos requisitos objectivos, tais como sejam a antiguidade e a classificação de serviço.

VIII. A Administração pode autorizar o acesso sem concurso e a progressão aos contratados além do quadro, todavia, tal progressão e acesso não operam de forma automática, ainda que nada obsta a que a Administração proceda de molde a que tal automatismo possa na prática verificar-se. Mais, a Administração pode aquando da celebração ou renovação do contrato decidir, conforme as situações reais, se é oportuno ou conveniente promover o acesso dos trabalhadores providos em contrato além do quadro, possuindo, no âmbito do acesso, um poder discricionário.

Assunto:

- **Contratação de mão de obra de não residentes**
- **Desrazoabilidade**
- **Inconveniência**
- **Vício de forma**
- **Falta de fundamentação**
- **Violação de lei**
- **Erro nos pressupostos de facto**
- **Princípios de proporcionalidade, imparcialidade e contraditório**

SUMÁRIO

I. A autorização de contratação de mão de obra não residente traduz-se num acto produzido no exercício de poderes discricionários que são conferidos em vista de um determinado fim (fim legal), importando analisar se o fim prosseguido (fim real) condiz ou não com aquele e à luz do Despacho nº12/GM/88 de 1/Fev. pode concluir-se que a protecção da mão de obra residente será um dos fins, entre outros, a prosseguir na autorização ou negação de importação de mão de obra não residente.

II. O fim que a lei visou ao conferir à entidade recorrida o poder de autorizar a contratação de trabalhadores não residentes não coincide, necessariamente, com os fins especificamente visados pelas entidades privadas que procuram o deferimento de tal pretensão.

III. O vício de forma consiste na preterição de formalidades essenciais ou na carência absoluta de forma legal. Distingue-se assim forma de formalidades. Forma em sentido estrito é o modo pelo qual a vontade do órgão administrativo se manifesta, podendo impor-se, v.g. exemplo, a forma escrita, uma deliberação, um diploma legal, para a externalização do acto, enquanto por formalidades se entendem todos os trâmites que a lei manda observar com vista a garantir a correcta formação da decisão administrativa ou o respeito pelos direitos subjectivos e interesses legítimos dos particulares.

IV. Um despacho encontra-se fundamentado quando se percebe claramente qual o processo cognoscitivo e valorativo e qual a motivação que conduziram à decisão concreta, devendo a fundamentação ser expressa, clara, suficiente e congruente.

V. Na fundamentação de direito dos actos administrativos não se torna necessária a referência expressa aos preceitos legais, bastando a indicação da doutrina legal ou dos princípios em que o acto se baseia e desde que ao destinatário do acto seja fácil intuir qual o regime concreto aplicável.

VI. O não recrutamento através da bolsa de emprego da DSTE não significa que não haja trabalhadores locais disponíveis, sob pena de se considerar que todo o recrutamento de mão de obra local se tenha de processar através dessa bolsa e nada obriga a que assim seja.

VII. A possibilidade de contratação de mão de obra não residente configura-se como excepcional, encontrando-se devidamente regulamentada e pressupõe a verificação de determinados requisitos, sendo conferidos às entidades competentes poderes discricionários para autorizar ou não tal contratação.

VIII. A desrazoabilidade a que alude o artigo 21º, 1, d) do CPAC, aliás, adjectivada de total, deve ser entendida de forma a deixar um espaço livre à Administração, salvaguardados os limites próprios do poder discricionário, nomeadamente os limites internos decorrentes dos princípios da imparcialidade, igualdade, justiça, proporcionalidade ou outros vertidos no Código do Procedimento Administrativo, assim se pondo cobro a eventuais abusos.

IX. Não há violação do princípio do contraditório quando a decisão recorrida se pronunciou sobre um requerimento apresentado pela Recorrente, o que afasta o argumento da falta de audiência desta última, já que a mesma teve oportunidade de se fazer ouvir quando apresentou o dito requerimento.

Assunto:

- Fixação oficiosa do valor tributável de um veículo automóvel por parte do Chefe de Repartição de Finanças

- Competência própria exclusiva

- Recurso hierárquico necessário

- Acto de fixação da base tributável e acto de liquidação

- Elementos da notificação no procedimento administrativo

SUMÁRIO

I. A competência própria exclusiva do subalterno é excepcional, só existindo nos casos em que a lei expressamente a consagra .

II. A fim de determinar se um acto é ou não verticalmente definitivo há que procurar a resposta através da lei, porque é ela que nos diz quais são os órgãos da Administração que têm capacidade para praticar actos verticalmente definitivos.

III. Embora o recorrente não tenha lançado mão da impugnação contenciosa do acto de indeferimento tácito da sua reclamação do acto de fixação do rendimento colectável dentro do prazo que a lei lhe faculta para tal efeito, poderá, não obstante, em sede de recurso contencioso de deliberação expressa, arguir os vícios daquele acto de fixação.

IV. A competência do Chefe de Repartição de Finanças é concorrencial com a do superior hierárquico, a quem caberá resolver, dentro da pirâmide administrativa, a questão da base tributável, dando então ao acto a característica de definitivo e executório, só então susceptível de recurso contencioso.

V. O acto praticado pelo Chefe de Repartição de Finanças de Macau de fixação do valor tributável não pode ser considerado como liquidação nem confundido com esta.

VI. O legislador, nas situações de fixação do rendimento tributável, quis excluir tais actos da faculdade de recurso hierárquico facultativo imediato, a par do contencioso, sendo para ele seguro que os actos típicos de reacção graciosa são a reclamação para o autor do acto ou o recurso hierárquico necessário para o director da DSF, sem embargo de apelo hierárquico facultativo, nos termos gerais.

VII. Perante uma comunicação que não contenha os elementos que se mostram essenciais, pode o interessado lançar mão da prerrogativa prevista no artigo 31º da LPTA. A

falta de comunicação destes elementos não afecta a validade do acto, embora não produza efeitos enquanto o interessado não os conhecer na íntegra. No entanto, o dever de esclarecimento da Administração reporta-se tão somente aos meios e prazos de impugnação administrativa, pelo que o particular não deixa de ter legitimidade e o dever de apreciar da oportunidade da impugnação contenciosa.

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Liberdade humana**
- **Procedimentos burocráticos de secretaria judicial**
- **Subsunção de factos na cláusula punitiva e sua sindicabilidade jurisdicional**
- **Discrecionabilidade na aplicação, escolha e medida das penas disciplinares, e possibilidade do seu controlo jurisdicional**

SUMÁRIO

I. A liberdade humana é um bem demasiado precioso que não pode ser sacrificado por causa de procedimentos burocráticos de uma secretaria judicial, sob pena de processo disciplinar.

II. No que respeita à subsunção de factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do tribunal, por se traduzir numa actividade vinculada da Administração, uma vez que tal tarefa de subsunção depende da interpretação e aplicação da lei, para cuja sindicabilidade está o tribunal especialmente vocacionado.

III. O mesmo já não se pode dizer quanto à aplicação, escolha e medida de penas disciplinares, visto que existe, neste âmbito, discrecionabilidade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

IV. Daí que não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, salvo casos de erro grosseiro, injustiça notória ou desproporção manifesta entre a sanção aplicada e a falta disciplinar cometida, dado que não podem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

Acórdão de 3 de Abril de 2003 , Processo n.º 87/2001

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Imposto complementar de rendimentos**
- **Selo de conhecimento sobre a colecta do imposto**
- **Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos e seu art.º 21.º, al. f)**

SUMÁRIO

O selo do conhecimento que recai sobre a colecta do imposto complementar de rendimentos nos termos do art.º 8.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, deve ser qualificado como custo ou perda do exercício à luz do art.º 21.º, al. f), do mesmo Regulamento.

Acórdão de 3 de Abril de 2003 , Processo n.º 234/2001

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Imposto complementar de rendimentos**
- **Selo de conhecimento sobre a colecta do imposto**
- **Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos e seu art.º 21.º, al. f)**

SUMÁRIO

O selo do conhecimento que recai sobre a colecta do imposto complementar de rendimentos nos termos do art.º 8.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, deve ser qualificado como custo ou perda do exercício à luz do art.º 21.º, al. f), do mesmo Regulamento.

Assunto:

- **Pena de demissão**
- **Ordem de conhecimento dos vícios do acto recorrido**
- **Violação de lei**
- **Erro sobre os pressupostos de facto e de direito**
- **Inviabilização da relação funcional**
- **Fundamentação do acto**

SUMÁRIO

I. Ressalvando sempre situações específicas, deve ser apreciado prioritariamente o vício de violação de lei, em relação ao vício de forma, na medida em que a falta de fundamentação não determine o esclarecimento quanto ao erro nos pressupostos de facto e de direito.

II. O vício de violação de lei consiste na discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis e, muito embora tal vício ocorra normalmente no exercício de poderes vinculados, o certo é que não deixa de se verificar no exercício de poderes discricionários quando sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam de forma genérica a discricionariedade administrativa.

III. O juízo valorativo da conduta do arguido em processo disciplinar não pode, por isso, passar sem a imputação subjectiva da responsabilidade, não bastando a mera demonstração da efectiva existência de um comportamento contrário à lei.

IV. A culpa do arguido, chefe da PMF, há-de basear-se assim num juízo desfavorável em relação à sua conduta, resultante das alegadas violações dos deveres de cuidado que devia ter observado, ao alimentar contactos com pessoas presas por suspeita de envolvimento em práticas criminosas e pertença a associações criminosas, para mais com desrespeito pelas regras que lhe impunham que o não fizesse, não se devendo ter deslocado ao EP para visitar uma delas.

V. A pena de demissão ou de aposentação compulsiva não é de aplicação automática, só podendo ser cominada se os factos revelarem um carácter censurável susceptível de inviabilizar a manutenção da relação funcional.

VI. A inviabilidade da manutenção da relação funcional traduz-se num conceito

indeterminado que a Administração deverá preencher e concretizar através de juízos de prognose assentes na factualidade apurada e em cuja fixação goza de grande liberdade de apreciação, sendo que só os erros manifestos de apreciação na determinação de tais juízos importam violação de lei que ao tribunal cabe sindicar.

VII. Não se deve manter a relação funcional sempre que os factos cometidos pelo arguido, avaliados e considerados no seu contexto, comprometam, designadamente, a eficiência, a confiança, o prestígio e a idoneidade que deva merecer a acção da Administração.

VIII. A fundamentação, ao servir para enunciar as razões de facto e de direito que levaram o autor do acto a praticá-lo com certo conteúdo, encobre duas exigências de natureza diferente: a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência e uma outra exigência, nas decisões discricionárias, de motivar a decisão, ou seja, explicar a escolha da medida adoptada, de forma a compreender-se quais foram os interesses e os factores considerados na opção tomada.

IX. As exigências de rigor técnico-jurídico na formulação das diversas peças em processo criminal não são inteiramente transponíveis para as peças elaboradas em processos disciplinares.

X. O poder disciplinar conferido pelo art. 315 do ETAPM comporta um momento discricionário e outro vinculado. A vinculação legal não reside na obrigatoriedade da aplicação da pena de aposentação compulsiva se o funcionário tiver mais de 15 anos de serviço, mas na obrigatoriedade da aplicação da pena de demissão se os não tiver ainda completado.

XI. A aplicação da aposentação compulsiva nas situações do artigo 239º do EMFSM não tem o carácter injuntivo que resulta da opção consagrada no artigo 240º do mesmo Estatuto.

Assunto:

- **Objecto do recurso jurisdicional**
- **Anulação do acto insuficientemente fundamentado**

SUMÁRIO

I. O objecto do recurso jurisdicional é limitado pelas conclusões da respectiva alegação.

II. A insuficiência da fundamentação do acto gera a anulabilidade do mesmo a nível de vício de forma por falta de fundamentação.

Assunto:

- Conselho de Administração do Fundo de Pensões
- Presidente do Conselho de Administração
- Delegação de poderes sem hierarquia
- Recurso hierárquico impróprio
- Recurso hierárquico necessário
- Art.º 70.º, al. d), do CPA
- Notificação do acto
- Art.º 27.º, n.º 2, do CPAC
- Direito de informação do interessado
- Rejeição do recurso contencioso
- Acto não definitivo

SUMÁRIO

I. Se no acto de delegação de poderes a favor da sua Presidente, o Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau como delegante afirmou peremptoria-mente que dos actos praticados no uso da delegação em causa cabia recurso hierárquico, é porque o mesmo Conselho com isso quis dizer que a última vontade da Administração a ele pertence, e, assim, ilidir a presunção de conformidade dos actos daquela à sua vontade e negar antecipadamente definitividade aos actos da mesma.

II. Embora no mesmo acto de delegação se tenha referido apenas a “recurso hierárquico”, o que na verdade existe é um “recurso hierárquico impróprio” de actos praticados pela Presidente do Conselho de Administração para este, posto que não há nenhuma relação hierárquica entre a Presidente como órgão executivo e o Conselho como órgão deliberativo.

III. E se no mesmo acto de delegação o Conselho de Administração disse que dos actos da sua Presidente “cabe recurso hierárquico”, os actos assim praticados por essa delegada ainda não são susceptíveis de recurso contencioso, e, portanto, o “recurso hierárquico” é necessário, visto que só seria facultativo se o delegante nada dissesse, pois só nessa hipótese é que funciona a regra geral da definitividade dos actos do delegado.

IV. Aliás, para evitar qualquer engano quanto à recorribilidade dos actos, o actual

Código do Procedimento Administrativo (CPA) preceitua, no seu art.º 70.º, al. d), que a notificação deve conter a indicação de o acto ser ou não ser susceptível de recurso contencioso.

V. Pelo que se na notificação efectuada do acto impugnado apenas se diz que se pode “interpor recurso hierárquico”, sem dizer se o mesmo é necessário ou facultativo, o interessado pode lançar mão do mecanismo do art.º 27.º, n.º 2, do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), para ser esclarecido se deve ou não interpor recurso contencioso, ou exercer o seu direito de informação nos termos dos art.ºs 63.º a 65.º do CPA.

VI. Entretanto, em todo o caso, a falta de comunicação dos elementos indicados no art.º 70.º do CPA não afecta a validade do acto, pois se este era válido, assim continuará a ser, mas ele não produzirá efeitos enquanto o interessado não os conhecer na íntegra.

VII. O recurso contencioso interposto de um acto não definitivo deve ser rejeitado.

Assunto:

- **Inscrição no estágio de advocacia**
- **Requisitos negativos**
- **Requisito relativo à antiguidade do patrono**
- **Condições de exercício da advocacia**
- **Reabilitação legal e judicial**
- **Idoneidade moral**
- **Crime gravemente desonroso**

SUMÁRIO

I. O artigo 9º, n.º1 do RAA (Regulamento de Acesso à Advocacia) consubstancia um autêntico requisito a observar no requerimento de inscrição para o estágio na Associação dos Advogados de Macau, pelo que a indicação de um patrono que não preencha tal requisito - antiguidade de 5 anos - não configura uma deficiência formal, isto é, uma qualquer irregularidade ou imperfeição na apresentação do requerimento a que alude o artigo 73º, n.º1, als. d) e e) do CPA pré vigente, mas, um defeito substancial ou de fundo, insusceptível de suprimento oficioso.

II. A nobreza da profissão, a natureza das funções e o interesse público subjacente ao exercício da advocacia impõem especiais cautelas e assim que todo e qualquer condenado, ainda que reabilitado judicialmente, tenha de se sujeitar a um novo controle exercido pelos órgãos da Associação de Advogados.

III. A reabilitação legal, na prática, traduz-se na extinção (total ou parcial) das interdições e incapacidades que, a título de efeitos das penas ou de penas acessórias, decorrem da condenação para depois do cumprimento da sanção principal e distingue-se da reabilitação judicial porquanto esta pode abranger a totalidade dos antecedentes penais do indivíduo, ou tão só, parte deles, para além de que esta não tem como consequência o cancelamento dos cadastros quando estejam em causa a instrução ou julgamento de processos, apenas impedindo o acesso para fins particulares e administrativos, sendo revogada automaticamente no caso de nova condenação por crime doloso e somente se convertendo em definitiva quando preenchidos os pressupostos da reabilitação legal.

IV. A falta de idoneidade moral referida no art. 23º do EA envolve um conceito mais

amplo do que a moral profissional em sentido estrito. O impedimento ali definido envolve uma apreciação da própria personalidade e pressupõe a violação dos valores sociais/morais dominantes da honra, probidade e honestidade, assumidos e aceites na sociedade e que, pela sua gravidade e reiteração, façam pressupor a inexistência da aptidão para o exercício da profissão.

V. O conceito de crime gravemente desonroso não tem formulação e previsão independente do requisito da idoneidade moral. E para apreciação deste requisito prevê-se até um procedimento específico. Um crime gravemente desonroso para um advogado, que pertence a uma corporação de homens de “bons costumes”, não deixa de afectar a idoneidade moral e daí que essa inidoneidade seja especificamente concretizada.

VI. Entendeu o legislador que a Associação dos Advogados será o instrumento para evitar os perigos para a comunidade que resultam do exercício sem controlos dessa actividade forense. Estando em causa garantir as condições do exercício duma profissão indispensável para a pacificação jurídica da sociedade, poderia o Estado para a defesa desse interesse público do mais alto nível chamar a si a verificação concreta das condições subjectivas e reservar a órgãos seus a disciplina e controlo da profissão, mas optou por organizar um sistema menos ofensivo da liberdade, que, todavia, ainda pareceu suficiente para garantir o interesse público: instituiu uma corporação pública e confiou-lhe a tarefa de articular as exigências dos interesses particulares com o interesse público.

VII. A inserção do motivo de recusa de inscrição por cometimento de um crime gravemente desonroso aponta para que tal impedimento seja considerado como uma forma particular de falta de idoneidade moral para o exercício da profissão, cabendo à Associação dos Advogados de Macau, aferir desse pressuposto e preencher esse conceito normativo vago e indeterminado como parte da estatuição e fundamento de recusa, dentro de poderes que não são discricionários.

VIII. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, apenas proibindo que o legislador ordinário ligue automaticamente a perda desses direitos à condenação em pena de certa natureza ou gravidade, mas já não à condenação por certos crimes, enunciados nominalmente ou através de um critério geral.

Assunto:

- **Interdição de entrada em Macau como medida de polícia**
- **Audiência prévia do particular**
- **Contraditório subsequente do interditado**
- **Comunicação do começo do procedimento**
- **Menção de delegação ou subdelegação de poderes no acto**
- **Competência do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública**
- **Informações providas das autoridades policiais de Hong Kong**
- **Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, e seu art.º 14.º, n.º 2, al. b)**
- **Dever de fundamentação do acto**

SUMÁRIO

I. O art.º 14.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, consagra uma medida de polícia, já que visa intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazerem perigar interesses gerais que se prendem mais concretamente com a manutenção da ordem pública e segurança de Macau, que podem ser postos em perigo com a entrada e permanência de não residentes.

II. Daí que antes da aplicação dessa medida, não há lugar à audiência do particular visado, sob pena de se frustrar os fins que presidem à adopção da medida e a utilidade da mesma (cfr. o art.º 96.º, al. b), do Código do Procedimento Administrativo), restando, pois, ao visado, se assim entender, exercer o seu contraditório subsequente através de meios impugnatórios quer administrativos quer contenciosos legalmente admissíveis, nem há lugar à comunicação ao visado do começo do respectivo procedimento administrativo (por força do n.º 2 do art.º 58.º do mesmo Código), por essa comunicação poder prejudicar a oportuna adopção da providência de interdição de entrada, dada a natureza e o alcance desta como uma medida de polícia.

III. A menção da delegação ou da subdelegação de poderes no acto fica dispensada se os respectivos instrumentos de delegação ou subdelegação de poderes tiverem sido previamente publicados no Boletim Oficial.

IV. O Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública tem competência subdelegada pelo Secretário para a Segurança para emitir ordem de interdição de entrada

em Macau nos termos do art.º 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

V. A Administração de Macau pode invocar como um meio de prova legalmente admissível e a ponderar para efeitos de aplicação do art.º 14.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, informações provindas das autoridades policiais competentes de Hong Kong sobre o cadastro criminal de um dado cidadão desse território.

VI. Como a letra da alínea b) do n.º 2 desse art.º 14.º não distingue nada quanto à proveniência da condenação em consideração, o intérprete-aplicador da mesma também não deve distinguir entre as condenações por tribunais de Macau e as provindas do Exterior de Macau.

VII. O dever de fundamentação do acto basta-se com uma fundamentação clara, congruente e suficiente.

Assunto:

- **Interdição de entrada em Macau como medida de polícia**
- **Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, e seu art.º 14.º, n.º 2**
- **Audiência prévia do particular**
- **Contraditório subsequente do interditado**
- **Informações provindas de Hong Kong**
- **Dever de fundamentação do acto**

SUMÁRIO

I. O art.º 14.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, consagra uma medida de polícia, já que visa intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazerem perigar interesses gerais que se prendem mais concretamente com a manutenção da ordem pública e segurança de Macau, que podem ser postos em perigo com a entrada e permanência de não residentes.

II. Daí que antes da aplicação dessa medida, não há lugar à audiência do particular visado, sob pena de se frustrar os fins que presidem à adopção da medida e a utilidade da mesma (cfr. o art.º 96.º, al. b), do Código do Procedimento Administrativo), restando, pois, ao visado, se assim entender, exercer o seu contraditório subsequente através de meios impugnatórios quer administrativos quer contenciosos legalmente admissíveis.

III. A Administração de Macau pode invocar como um meio de prova legalmente admissível e a ponderar para efeitos de aplicação do art.º 14.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, informações provindas de autoridades competentes de Hong Kong sobre condenações penais de um dado residente dessa Região.

IV. Como a letra da parte final do proémio do n.º 2 desse art.º 14.º não distingue nada quanto à expressão “polícias e tribunais”, o intérprete-aplicador da mesma também não deve distinguir entre as autoridades policiais e judiciais de Macau e as do Exterior de Macau.

V. O dever de fundamentação do acto basta-se com uma fundamentação expressa, clara e suficiente.

Assunto:

- **Interdição de entrada em Macau como medida de polícia**
- **Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, e seu art.º 14.º, n.º 2**
- **Audiência prévia do particular**
- **Contraditório subsequente do interditado**
- **Condenação em Hong Kong em pena de prisão**
- **Medida da duração do tempo de interdição**
- **Margem de discricionariedade da Administração**

SUMÁRIO

I. O art.º 14.º, n.º 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, consagra uma medida de polícia, já que visa intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazerem perigar interesses gerais que se prendem mais concretamente com a manutenção da ordem pública e segurança de Macau, que podem ser postos em perigo com a entrada e permanência de não residentes.

II. Daí que para a aplicação dessa medida, não há lugar à audiência do particular visado, sob pena de se frustrar os fins que presidem à adopção da medida e a utilidade da mesma (cfr. o art.º 96.º, al. b), do Código do Procedimento Administrativo), restando, pois, ao visado, se assim entender, exercer o seu contraditório subsequente através de meios impugnatórios quer administrativos quer contenciosos legalmente admissíveis.

III. A condenação de um cidadão de Hong Kong por um tribunal desse território vizinho em pena de sete anos de prisão por posse e tráfico de estupefaciente já basta para dar por verificado o pressuposto de facto exigido na alínea b) do n.º 2 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, para poder ser proibida a entrada do mesmo em Macau.

IV. Como a letra da parte final do proémio do n.º 2 desse art.º 14.º não distingue nada quanto à expressão “polícias e tribunais”, o intérprete-aplicador da mesma também não deve distinguir entre as autoridades policiais e judiciais de Macau e as do Exterior de Macau.

V. A medida da duração do tempo de interdição de entrada em Macau está dentro da margem de discricionariedade do órgão administrativo competente para a aplicação da medida da polícia em causa, pelo que essa medida é em princípio insindicação

jurisdicionalmente, salvo casos de erro manifesto ou injustiça notória.

Acórdão de 7 de Maio de 2003 , Processo n.º 59/2002

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Dispensa de serviço**
- **Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau e seu art.º 77.º**

SUMÁRIO

I. A medida de dispensa de serviço a que alude o art.º 77.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau é de natureza essencialmente militar e destina-se a que só se mantenham nas Forças de Segurança de Macau pessoas com determinadas características de personalidade e que se adequem ao exercício de funções segundo um modelo castrense: apromo, obediência estrita e não reticente, correcção, disponibilidade incondicional, rigorosas pontualidade e assiduidade, espírito de missão e outras qualidades cívicas que as forças militarizadas exigem.

II. A conduta de um guarda policial disciplinarmente punido por se ter ausentado do domicílio quando estava de convalescença, ingerindo bebidas alcoólicas em quantidade de que resultou taxa de alcoolémia de 1,59 gramas por litro de sangue, vendo-se, de seguida, envolvido em acidente de viação do qual resultou a perda da vida de uma pessoa atropelada pela sua viatura, é, por si só, e mesmo sopesando e relevando o louvor e licença de mérito de que o mesmo militarizado foi credor durante a sua carreira profissional, suficientemente demonstradora da falta de idoneidade e competência dele para o exercício das funções, revelando-se intolerável a permanência dele com tal perfil nas fileiras, quer por razões da vida interna da Corporação Policial, quer, sobretudo, da projecção da imagem desta junto da comunidade.

Assunto:

- **Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e seu art.º 33.º**
- **Interdição de entrada em Macau como medida de polícia**
- **Fundamentação do acto administrativo**

SUMÁRIO

I. O art.º 33.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), consagra uma medida de polícia, já que visa intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazerem perigar interesses gerais que se prendem concretamente com a manutenção da ordem pública e segurança de Macau, que podem ser postos em perigo com a entrada e permanência de não residentes.

II. Daí que para a aplicação e antes da aplicação dessa medida, não há lugar à audiência do particular visado, sob pena de se frustrar os fins que presidem à adopção da medida e a utilidade da mesma (cfr. o art.º 96.º, al. b), do Código do Procedimento Administrativo), restando, pois, ao visado, se assim entender, exercer o seu contraditório subsequente através de meios impugnatórios quer administrativos quer contenciosos legalmente admissíveis.

III. Da leitura do dispositivo do n.º 1 do art.º 33.º da mesma Lei resulta evidente que para a interdição de entrada de um não residente em Macau, basta que sobre ele “conste informação” da existência de fortes indícios referidos nomeadamente em qualquer das suas alíneas b) e d).

IV. O acto administrativo está devidamente fundamentado quando permite ao seu destinatário, tomando como referência o destinatário concreto, cidadão diligente e cumpridor da lei, a reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela entidade decisória autor do acto.

Assunto:

- **Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e seu art.º 33.º**
- **Interdição de entrada em Macau como medida de polícia**
- **Fundamentação do acto administrativo**

SUMÁRIO

I. O art.º 33.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), consagra uma medida de polícia, já que visa intervir no exercício de actividades individuais susceptíveis de fazerem perigar interesses gerais que se prendem concretamente com a manutenção da ordem pública e segurança de Macau, que podem ser postos em perigo com a entrada e permanência de não residentes.

II. Daí que para a aplicação e antes da aplicação dessa medida, não há lugar à audiência do particular visado, sob pena de se frustrar os fins que presidem à adopção da medida e a utilidade da mesma (cfr. o art.º 96.º, al. b), do Código do Procedimento Administrativo), restando, pois, ao visado, se assim entender, exercer o seu contraditório subsequente através de meios impugnatórios quer administrativos quer contenciosos legalmente admissíveis.

III. Da leitura do dispositivo do n.º 1 do art.º 33.º da mesma Lei resulta evidente que para a interdição de entrada de um não residente em Macau, basta que sobre ele “conste informação” da existência de fortes indícios referidos nomeadamente em qualquer das suas alíneas b) e d).

IV. Assim sendo, não se exige para a conclusão da eventual existência de fortes indícios de pertença a associação criminosa para efeitos da aplicação da medida de polícia em causa, o fornecimento ao indivíduo visado, de casos ou situações concretas e específicas donde aqueles resultem, uma vez que tratando-se de um não residente, é lógico e normal que tais indícios provenham de informações de entidades credíveis, designadamente policiais exteriores a Macau.

V. O dever de fundamentação do acto administrativo basta-se com uma fundamentação expressa, clara, suficiente e congruente.

Assunto:

- **Classificação de serviço**
- **Vício de forma por falta de fundamentação**
- **Erro sobre os pressupostos de facto**

SUMÁRIO

I. A lei admite uma fundamentação por referência quando o despacho recorrido encerra apenas mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta, que, nesse caso, constitui parte integrante do respectivo acto.

II. A fundamentação deve ser clara, coerente, sucinta e completa, isto é, deve esclarecer concretamente a motivação do acto, permitindo a reconstituição do iter cognoscitivo que determinou a adopção de um acto com determinado conteúdo, de forma a que se possa compreender, não se tome obscura, constitua um pressuposto lógico da decisão, não seja contraditória e seja bastante para explicar o resultado a que se chega.

III. Uma coisa é a falta de fundamentação outra é a errada fundamentação. A primeira releva em sede do vício de forma por falta de fundamentação. A segunda releva apenas no contexto do erro nos pressupostos de facto ou de direito.

IV. A acumulação de muitos diplomas, académicos ou profissionais, pese embora o mérito em si, não é sinónimo de eficiência ou eficácia. Por outro lado, nem sempre a experiência e o bom desempenho anterior determinam necessariamente a melhoria do exercício, verificando-se, até, quantas vezes, com o tempo, um relaxamento de procedimentos e atitudes.

V. O acto de atribuição de uma classificação de serviço assume a natureza da justiça administrativa ou burocrática e discricionariedade imprópria, estando em causa a apreciação e valoração pela Administração do mérito no exercício de uma determinada actividade.

VI. o Tribunal não pode entrar na apreciação do juízo de mérito formulado pelo Recorrente em face do trabalho por este prestado em dado departamento. A este nível, não pode o Tribunal substituir pelos seus os juízos e as valorizações empreendidos pela Administração.

VII. Como tem sido entendimento praticamente uniforme da doutrina e da jurisprudência (para além do desvio do poder) só em casos de erro manifesto, ou segundo um

critério ostensivamente inadmissível ou manifestamente desacertado, se admite a possibilidade de anulação judicial dos actos praticados no exercício de poderes discricionários, quer a discricionaridade seja própria ou imprópria, não sendo de considerar a invalidade por desadequação na modalidade da desproporcionalidade em relação às hipóteses em que a medida tomada se situa dentro de um círculo de medidas possíveis, embora possa ser discutível se a mais proporcionada é aquela de que a Administração se serviu.

Assunto:

- **Contratação de mão-de-obra não residente**
- **Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro**
- **Despacho n.º 49/GM/88, de 16 de Maio**
- **Liberdade de apreciação**
- **Falta absoluta de forma legal**

SUMÁRIO

I. O regime consagrado no Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, incide sobre a contratação de mão-de-obra para trabalho em geral, e já não propriamente para trabalho especializado de que se ocupa o Despacho n.º 49/GM/88, de 16 de Maio.

II. Na apreciação do requerimento atinente à contratação de trabalhadores não residentes, os normativos previstos no Despacho n.º 12/GM/88 deixam ao órgão decisor certa liberdade de apreciação acerca da conveniência e da oportunidade sobre o respectivo deferimento.

III. Assim sendo, a Administração pode indeferir a contratação de trabalhadores não residentes, em prol da defesa de postos de trabalho para os residentes locais numa altura em que a situação do mercado de trabalho local se apresenta desfavorável e existem trabalhadores locais disponíveis e aptos para o desempenho das funções pretendidas pela empresa requerente.

IV. A falta absoluta de forma legal, a determinar nulidade, só ocorre em face do total alheamento das elementares regras de exteriorização do acto administrativo, consistindo na subversão total da forma imposta por lei (por exemplo, a forma escrita), sendo certo que a preterição de certos detalhes da declaração, ou seja, o mero desvio das regras que aquela forma impõe, apenas conduzirá a anulabilidade.

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Ónus da prova**
- **Erro sobre os pressupostos de facto**
- **Adequação e proporcionalidade da sanção**

SUMÁRIO

I. Pese embora o facto de não valer no processo administrativo um ónus da prova subjectivo ou formal, o que implica que o juiz só pudesse considerar os factos alegados e provados por cada uma das partes interessadas, o certo é que há sempre um ónus de prova objectivo, na medida em que se pressupõe uma repartição adequada dos encargos de alegação, isto é, de modo a repartir os riscos da falta de prova, desfavorecendo quem não veja provados os factos em que assenta a posição por si sustentada no processo.

II. No que respeita à apreciação da prova, vigora o princípio da livre apreciação, à luz do qual o órgão administrativo não obedece a critérios formais e rígidos quando analise os elementos probatórios carreados para o procedimento. O que dele se exige é que se faça um sensato juízo de valor, nunca se esquecendo dos princípios basilares, designadamente o da legalidade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos dos cidadãos, igualdade, justiça e oportunidade.

III. Tanto o erro na interpretação ou indevida aplicação de uma regra de direito como o erro baseado em factos materialmente inexistentes ou apreciados erroneamente entram no vício de violação de lei.

IV. O juízo valorativo da conduta do arguido em processo disciplinar não pode passar sem a imputação subjectiva da responsabilidade, não bastando a mera demonstração da efectiva existência de um comportamento contrário à lei.

V. A qualificação dos factos como infracção disciplinar e a sua integração ou subsunção na cláusula geral punitiva é contenciosamente sindicável. Só não é contenciosamente sindicável a fixação da pena disciplinar dentro do escalão respectivo, não podendo o juiz sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, já que, neste domínio, a intervenção do juiz fica apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja, àquelas circunstâncias em que se verifica uma notória injustiça ou

desproporção manifesta entre a sanção aplicada e a falta cometida.

Acórdão de 15 de Maio de 2003 , Processo n.º 164/2002

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública e seu art.º 123.º, n.º 1**
- **Dispensa de serviço para frequência de cursos**

SUMÁRIO

A dispensa de serviço prevista no art.º 123.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau só se destina a assistência a aulas, não abrangendo tempos de estudo em épocas de exames em que não há aulas, uma vez que para esta última hipótese, vigora o regime previsto no art.º 124.º do mesmo diploma legal.

Acórdão de 15 de Maio de 2003 , Processo n.º 210/2002

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro
- Fixação de residência em Macau
- Cidadão de Hong Kong com antecedentes criminais

SUMÁRIO

O pedido de fixação de residência em Macau formulado por um cidadão de Hong Kong ao abrigo do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, pode ser indeferido nos termos da alínea a) do art.º 20.º do mesmo diploma legal, caso ele tenha tido antecedentes criminais nessa Região vizinha.

Assunto:

- **Qualidade de subscritor do Fundo de Pensões**
- **Tempo de serviço para efeitos de aposentação**
- **Aplicação da lei no tempo**

SUMÁRIO

I. A inscrição como subscritor ou beneficiário do F.P.M. dos funcionários ou agentes em regime de direito público na Administração Pública da RAEM, para efeitos de aposentação, conforma uma relação jurídica entre a pessoa inscrita e a Administração, dispondo o artigo 259º do ETAPM sobre a constituição, modificação e extinção dessa relação jurídica.

II. A situação de subscritor do FPM decorria, de imediato, da aquisição do direito à inscrição, devendo os serviços processadores operar os respectivos descontos oficiosamente em conformidade com a relação jurídica criada entre o agente e o Fundo de Pensões de Macau, independentemente de declaração expressa nesse sentido, na redacção primitiva do artigo 259º do ETAPM.

III. Adquirido o direito e estabelecida a relação jurídica de subscritor do Fundo de Pensões, não faz sentido exigir uma nova formalização para alguém se inscrever quando já está inscrito, apenas por ter sido provido noutras funções. E se não está, mesmo que não tenha descontado para esse efeito, por mera inércia dos Serviços, tal omissão não pode, de modo algum, coarctar o direito que se adquiriu ope legis, com a redacção primitiva do artigo 259º do ETAPM. Tanto mais que, após se haver adquirido o direito, a lei prevê taxativamente as formas de eliminação do subscritor nos termos do nº 7 daquele mesmo preceito.

IV. A lei nova não se aplica a factos constitutivos (modificativos ou extintivos) verificados antes do seu início de vigência, nada impedindo que, uma vez determinada a competência da lei nova com fundamento na circunstância de o facto constitutivo da situação jurídica se passar sob a sua vigência, essa mesma lei seja aplicada a factos passados que ela assume como pressupostos negativos ou positivos relativamente à questão da validade ou admissibilidade da constituição da situação jurídica.

V. Se no decurso da situação anterior já constituída surgir uma lei nova a exigir novas condições para a constituição da relação da situação de subscritor (como é o caso da

declaração expressa nesse sentido com a redacção dada ao art. 259º do ETAPM pela Lei 11/92/M de 17 de Agosto), a norma aplica-se imediatamente em relação aos novos casos de inscrição no Fundo.

VI. O n.º 3 do artigo 259º, na redacção dada pela Lei n.º 11/92/M, para efeitos de constituição da situação jurídica de subscritor do FPM, não pode modificar uma situação anterior em que se considerava relevante o silêncio do interessado como vontade presumida de inscrição no Fundo de Pensões, sob o domínio da lei antiga e em face da qual era havido como facto virtualmente constitutivo daquela situação.

VII. Estando em causa a recuperação de tempo de serviço a que já correspondesse o direito à inscrição no Fundo e não já o direito à aposentação, à data em que o serviço foi prestado, e a consequente regularização das quotas em dívida, não se vê motivo para, apenas por motivo de os Serviços não terem procedido aos descontos, como deviam, negar a pretensão formulada, de contagem do tempo para efeitos de aposentação, correspondente ao direito adquirido, por verificação dos requisitos legais de inscrição no FPM.

VIII. Dos princípios da boa-fé, da legalidade e da responsabilidade decorre que a Administração não se pode prevalecer da situação para a qual culposamente contribuiu (não procedendo aos descontos para o Fundo de Pensões quando o devia ter feito oficiosamente), violando o princípio geral de direito de que ninguém deve ser prejudicado por falta ou irregularidade que lhe não sejam imputáveis.

Assunto:

- **Proibição de entrada na R.A.E.M.**
- **Erro nos pressupostos de facto**
- **Discricionariedade administrativa**
- **Razoabilidade no uso de poderes discricionários**

SUMÁRIO

I. O vício de violação de lei consiste na discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis” e, muito embora tal vício ocorra normalmente no exercício de poderes vinculados, o certo é que não deixa de se verificar no exercício de poderes discricionários quando sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam de forma genérica a discricionariedade administrativa, tais como o princípio da imparcialidade, igualdade, justiça ou proporcionalidade.

II. Para haver discricionariedade é necessário que a lei atribua à Administração o poder de escolha entre várias alternativas diferentes de decisão, quer o espaço de escolha esteja apenas entre duas decisões contraditoriamente opostas, quer entre várias decisões à escolha numa relação disjuntiva.

III. O processo de escolha a cargo do órgão administrativo não está apenas condicionado pelo fim legal mas deve ser sobretudo orientado por ditames que fluem dos princípios e regras gerais que vinculam a Administração Pública (designadamente, igualdade, proporcionalidade e imparcialidade), estando assim o órgão administrativo obrigado a encontrar a melhor solução para o interesse público, não se traduzindo num poder livre, dentro dos limites da lei, mas num poder jurídico, obrigando a procurar a melhor solução para a satisfação do interesse público de acordo com princípios jurídicos de actuação.

IV. A sindicabilidade do preenchimento do conceito de "fortes indícios" de pertença a associação criminosa e sua avaliação pode sair postergada pela falta de concretização dos elementos em que a Administração se baseou para concluir pela existência desse elemento típico, não bastando dizer que se prevalece de “fonte idónea e credível”, aludindo-se ainda a "notícia" e "informações fornecidas por corporações policiais regionais", cujo teor se ignora em absoluto no processo instrutor.

V. Do artigo 33º, al. d) do Dec-Lei 6/97/M resulta evidente que para a interdição de entrada no Território basta que sobre os não residentes conste informação da existência de fortes indícios de que constituem ameaça para a ordem pública ou para a segurança do Território e tal pressuposto bastará para justificar a interdição, bem podendo a Administração chegar até ele através dos antecedentes criminais que, ponderados conjuntamente com outras circunstâncias apuradas no caso concreto, bem podem conduzir à avaliação de que se estará perante uma situação integrante da previsão normativa justificativa da interdição.

Assunto:

- **Proibição de entrada na R.A.E.M.**
- **Erro nos pressupostos de facto**
- **Discricionariedade administrativa**
- **Razoabilidade no uso de poderes discricionários**

SUMÁRIO

I. A lei ao conferir os poderes discricionários pretende que eles sejam exercidos em face da existência de certas circunstâncias cuja apreciação conduza o agente a optar, entre as várias decisões possíveis, pela que considere mais adequada à realização do fim legal, daí que se a decisão se fundamentar numa falsa ideia sobre os factos, se estes não existirem nos termos supostos, a lei acaba por ser violada no seu espírito.

II. A sindicabilidade do preenchimento do conceito de "fortes indícios" de pertença a uma associação ou sociedade secreta e sua avaliação podem sair postergadas pela falta de concretização dos elementos em que a Administração se baseou para concluir pela existência desse elemento típico, não bastando dizer que se prevalece de "fonte idónea e credível", aludindo-se a meras "notícias" e informações "fornecidas por forças policiais da região", se realmente se ignorasse em absoluto o seu teor ou nada resultasse nesse sentido do processo instrutor.

III. A interdição de entrada na R.A.E.M., tratando-se, como se trata, de uma medida de polícia, deve pautar-se por especiais razões de segurança, ordem pública e prevenção da criminalidade e, havendo um suporte documental das informações reputadas idóneas, a fim de se aquilatar da sua fonte e autenticidade, considera-se que se mostra preenchida a previsão típica da al. b) do artigo 33º da Lei nº 6/97//M de 30 de Julho.

IV. A escolha discricionária não se confunde com a determinação do sentido e alcance da norma legal, designadamente no que respeita aos conceitos vagos e indeterminados, sendo a interpretação jurídica uma actividade vinculada, devendo o texto da norma comportar apenas um sentido e alcance correctos.

V. A Administração está obrigada, ao actuar discricionariamente perante os particulares, a escolher de entre as várias medidas que satisfazem igualmente o interesse público, a que seja minimamente proporcional ou adequada ao fim público a realizar, conduta passível de controle jurisdicional, compreendendo-se ainda o sacrifício dos

interesses privados em função da importância do interesse público prosseguido.

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Subsunção de factos na cláusula punitiva e sua sindicabilidade jurisdicional**
- **Discricionariedade na aplicação, escolha e medida das penas disciplinares, e possibilidade do seu controlo jurisdicional**
- **Inviabilização da manutenção da relação funcional**
- **Controlo de fluxos migratórios em postos fronteiriços**

SUMÁRIO

I. No que respeita à subsunção de factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do tribunal, por se traduzir numa actividade vinculada da Administração, uma vez que tal tarefa de subsunção depende da interpretação e aplicação da lei, para cuja sindicabilidade está o tribunal especialmente vocacionado.

II. O mesmo já não se pode dizer quanto à aplicação, escolha e medida das penas disciplinares, visto que existe, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

III. Daí que não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, salvo casos de erro grosseiro, injustiça notória ou desproporção manifesta entre a sanção aplicada e a falta disciplinar cometida, dado que não podem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

IV. O conceito de inviabilização da manutenção da relação funcional concretiza--se através de juízos de prognose na fixação dos quais a Administração goza de grande liberdade de apreciação.

V. Contudo, esse juízo de prognose exigido tem de assentar na gravidade objectiva do facto cometido pelo arguido disciplinar, no reflexo dos seus efeitos no desenvolvimento da função exercida e no reconhecimento, através da natureza do facto e das circunstâncias em que foi cometido, de que o seu autor revela uma personalidade inadequada ao exercício de

funções públicas.

VI. Assim sendo, os factos cometidos pelo arguido devem ser tão graves que, avaliados e considerados no seu contexto, impliquem para o desempenho da função prejuízo de tal monta que irremediavelmente comprometa o interesse público que aquele deve prosseguir e, bem assim, a finalidade concretamente visada pela função e a eficiência, a confiança, o prestígio e a idoneidade que deve merecer a actividade da Administração, de tal modo que o único meio de acudir ao mal seja a ablação do elemento que lhe deu causa.

VII. Preenche nomeadamente o conceito de inviabilização da manutenção da relação funcional, a conduta dolosa de um guarda policial consistente em ter deixado um indivíduo indocumentado e não residente de Macau passar por um balcão exclusivamente para a saída de residentes locais, do Posto Fronteiriço da Porta do Cerco, onde ele estava, por ordem superior, a desempenhar funções de controlo de documentos de pessoas que por aquele balcão passassem, apesar de estar ciente de antemão que aquele indivíduo era um imigrante ilegal, sabendo que esse modo de agir seu ia violar os deveres de obediência, zelo e lealdade a que estava obrigado pelo exercício das suas funções como um militarizado, e prejudicar o interesse geral no controlo de fluxos migratórios e no combate à imigração clandestina naquele mesmo Posto Fronteiriço, pondo em causa o brio da sua Corporação.

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Suspensão de funções**
- **Ordem de conhecimento dos vícios**
- **Da não audição de testemunhas no âmbito do processo disciplinar**
- **Violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito**
- **Vício de forma por falta de fundamentação**

SUMÁRIO

I. No processo administrativo contencioso, em relação aos vícios que conduzam à anulação do acto, deve seguir-se a ordem indicada pelo recorrente, quando estabeleça entre os fundamentos apresentados uma relação de subsidiariedade, ou, na sua falta, a ordem de conhecimento das questões suscitadas de modo a que segundo a prudente convicção do tribunal se assegure a mais estável ou mais eficaz tutela dos direitos ou interesses lesados.

II. As omissões, inexactidões, insuficiências e os excessos na instrução estão na origem do que se pode designar como um déficite de instrução, que redundam em erro invalidante da decisão, derivado não só da omissão ou preterição das diligências legais, mas também de não se tomar na devida conta, na instrução, factores que tutelem interesses irrenunciáveis dos administrados. Mas é entendimento unânime que a não audição de testemunhas oferecidas pelo arguido em processo disciplinar sobre os pontos a que tenham sido indicadas, viola o direito de defesa se tais pontos forem relevantes para efeitos de defesa.

III. Como funcionário, o agente terá que responder por comportamentos assumidos na sua esfera pessoal quando o serviço vier a "sofrer" com tais comportamentos, ou seja, quando eles mesmos perturbem o desenvolvimento normal da actividade administrativa e criem nos utentes descrédito e falta de confiança no serviço prestado, ferindo e abalando a imagem pública de prestígio, credibilidade e confiança da respectiva corporação.

IV. A provocação a que se refere a al. g) do art. 200º do EMFSM, pela própria inserção sistemática, sendo um conceito preciso e determinado em matéria de natureza penal e disciplinar, não se lhe pode atribuir um conteúdo com a amplitude que se pretende, de forma a considerar provocado o crime cometido a pedido de uma amiga de ocasião.

V. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, consagrando o

legislador uma dupla responsabilidade, não havendo violação do princípio ne bis in idem por o mesmo facto agredir duas ordens distintas e, como tal, ser passível de dois tipos de sanções.

VI. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, consagrando o legislador uma dupla responsabilidade, não havendo violação do princípio ne bis in idem por o mesmo facto agredir duas ordens distintas e, como tal, ser passível de dois tipos de sanções.

VII. Não se exige que a infracção seja cometida no serviço ou em funções, em sentido estrito, bastando que tenha sido cometida, como o foi, em público, ou em local aberto ao público e que objectivamente seja comprometedora da honra, do brio ou do decoro pessoal ou da instituição.

VIII. Não obstante uma errada qualificação jurídica, quanto a uma das circunstâncias agravantes, tal não justificará a anulação do acto quando não se configure uma situação de manifesta desadequação da pena imposta à gravidade dos factos, visto o grau de culpa e a intensidade da ilicitude, só relevando como vício do acto se constitui um dos pressupostos da decisão, se se inserir no processo cognoscitivo e valorativo que conduziu à formação da decisão punitiva.

IX. O dolo traduz-se na assunção do resultado da conduta antijurídica, ou, por outras palavras, é a vontade e consciência de cometimento do facto ilícito.

X. A proporcionalidade de uma pena disciplinar só pode ser impugnada com base em erro grosseiro ou manifesto. Enquanto conceito jurídico administrativo, na medida em que corresponda a uma ideia de variação correlativa de duas grandezas, há-de traduzir os benefícios decorrentes da decisão administrativa para o interesse público prosseguido pelo órgão decisor e os respectivos custos, medidos pelo inerente sacrifício dos particulares.

XI. A fundamentação, ao servir para enunciar as razões de facto e de direito que levaram o autor do acto a praticá-lo com certo conteúdo, encobre duas exigências de natureza diferente: a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência e uma outra exigência, nas decisões discricionárias, de motivar a decisão, ou seja, explicar a escolha da medida adoptada, de forma a compreender-se quais foram os interesses e os factores considerados na opção tomada.

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Pena de demissão**
- **Possibilidade de dedução de uma 2ª acusação em sede do mesmo processo disciplinar**
- **Violação do princípio da decisão**
- **Princípio da adequação e proporcionalidade**

SUMÁRIO

I. A entidade detentora do poder disciplinar, se se aperceber de qualquer irregularidade, imprecisão ou vaguidade, susceptível de gerar uma nulidade ou irregularidade por vício de forma ou outro, pode empreender a repetição do processado, sanando os vícios, ordenando a reformulação da nota de culpa, de forma até a garantir os próprios direitos de defesa do visado pelo procedimento.

II. O princípio da decisão consagrado no artigo 11º do CPA (Código do Procedimento Administrativo) diz respeito à tutela de um interesse de um particular no âmbito da competência do órgão administrativo, consagrando o dever de uma resposta, nomeadamente, a qualquer petição, representação, reclamação ou queixa, formuladas em defesa da legalidade ou do interesse geral.

III. A punição com a pena expulsiva de demissão aplicada ao arguido justificar-se-á, assentando em factos provados e na sua maioria confessados, constituindo grave violação do dever funcional, tal como se explicita e fundamenta no respectivo despacho punitivo, sendo eles susceptíveis de inviabilizar por completo a confiança geral da hierarquia na conduta profissional do arguido, designadamente quando ela afronta claramente o núcleo de atribuições da instituição que servia.

IV. O poder disciplinar é discricionário, muito embora tenha aspectos vinculados, sendo um deles o que se relaciona com a qualificação jurídica dos factos reais. E no preenchimento da cláusula geral de inviabilidade de manutenção da relação funcional há uma vinculação da Administração, embora compatível com juízos de prognose que andam de mão dada com uma certa liberdade administrativa.

V. Se o comportamento imputado ao arguido atingir um grau de desvalor que quebre,

definitiva e irreversivelmente, a confiança que deve existir entre o serviço e o agente, deve considerar-se inviabilizada a manutenção da relação funcional.

VI. Não fere qualquer sensibilidade a interpretação que se faz de que inviabiliza a manutenção da relação funcional a actuação reiterada de um guarda da PMF que vem a ser detectado em flagrante acto de contrabando de carne de porco, que fez entrar em Macau, através de posto fronteiriço, sem prévia sujeição a inspecção sanitária e sem licença de importação, agindo com o intuito de compensação pecuniária.

Assunto:

- **Conhecimento dos vícios alegados**
- **Contratação de trabalhadores não residentes**
- **Falta de forma legal por ausência de fundamentação**
- **Desrazoabilidade/inconveniência**
- **Erro nos pressupostos de facto**
- **Violação de lei, por violação do princípio da igualdade**

SUMÁRIO

I. Servem as alegações para que o recorrente sustente a sua posição, demonstrando os fundamentos do recurso que interpôs, devendo existir entre a petição inicial e as alegações uma relação lógica, servindo as últimas para sustentar a primeira.

II. O despacho que indeferir a pretensão de um interessado quanto à contratação de trabalhadores não residentes deve dar a perceber claramente qual o processo cognoscitivo e valorativo e qual a motivação que conduziram àquela decisão, mostrando-se a fundamentação de forma expressa, clara, suficiente e congruente.

III. Na apreciação do requerimento para autorização da contratação de trabalhadores não residentes, os normativos aplicáveis deixam ao órgão decisor uma ampla margem de livre apreciação ou autodeterminação.

IV. O fim que a lei visou ao conferir à Administração o poder de autorizar a contratação de trabalhadores não residentes não coincide, necessariamente, com os fins especificamente visados pelas entidades privadas que procuram o deferimento de tal pretensão.

V. Não há erro de facto ou de direito por parte da Administração, sabendo-se como se sabe do elevado número de desempregados em Macau, da existência de mão de obra local disponível para desempenhar as funções pretendidas pela interessada, podendo constituir o principal obstáculo à sua contratação local o baixo nível dos salários oferecidos ou o estabelecimento de requisitos de verificação difícil ou impossível.

VI. Não se vê de que modo o princípio da igualdade foi postergado, tanto mais que, como se sabe, a Administração tem vindo a restringir de forma geral a contratação de trabalhadores não residentes, não sendo apresentadas situações semelhantes com tratamento

diferente ou que tenha havido qualquer discriminação prevista no artigo 5º, I, do CPA.

Acórdão de 10 de Julho de 2003 , Processo n.º 129/2001

Relator : Dr. João A.G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Fixação oficiosa do valor tributável de um veículo automóvel por parte do Chefe de Repartição de Finanças

- Poderes da Administração Fiscal; poder de fixação de preços diferentes dos declarados pelos contribuintes

- Quadro legal conformador da relação jurídica tributária

- Simulação do preço e ónus da prova do acordo simulatório

- Princípios da verdade material e do inquisitório no procedimento tributário

- Base de incidência do IVM

SUMÁRIO

I. Tanto o n.º 6 do artigo 8º como o n.º 2 do artigo 9º do RIVM, por remissão do artigo 15º do mesmo diploma legal concedem ao Fisco o poder de fixar preços diferentes dos declarados pelos contribuintes, embora os actos neles previstos sejam de natureza diferente e surjam em momentos diversos. o procedimento do art. 9º opera num momento posterior, após a transmissão do veículo, prevendo-se aqui uma situação de simulação fraudulenta, ou seja, a declaração de venda do veículo por um preço inferior ao preço real para prejudicar o Fisco.

II. A Administração Fiscal tem legitimidade para invocar a nulidade dos actos simulados que lhe tenham causado prejuízo e para liquidar o imposto com referência ao "valor real da transmissão" – é o que resulta, em relação ao caso vertente, da al. a) do nº1 do artigo 15º do RIVM. Todavia, o ónus da prova do acordo simulatório e do negócio dissimulado não pode deixar de recair sobre si, socorrendo-se de qualquer um dos meios de prova previstos na lei.

III. Aceita-se que a prova documental oferecida pelo contribuinte não limite a liberdade de apreciação e investigação da verdade material por parte da Administração, mas a sua existência deve impedir o recurso imediato às regras da normalidade presumida contidas na Circular n.º 001/DIR/98 que fixa em percentagem (10%) ou em montante numérico (25.000 patacas) o valor dos aparelhos sonoros incorporados nos veículos, assente na ideia de valor normal, médio ou frequente do mercado.

IV. Não chocará que se retire da obrigatoriedade da escrita organizada, em termos de

princípios do Direito Fiscal, relativamente ao ónus probatório, a orientação de que quando a contabilidade ou escrita do sujeito passivo se mostre organizada segundo a lei comercial ou fiscal, se presume a veracidade dos dados e apuramentos decorrentes, exceptuando, claro está, situações de erros ou inexactidões ou situações que não reflectam a matéria tributável efectiva do contribuinte.

V. A actividade tributária deve ser dominada por um princípio de legalidade, tendente à protecção da esfera privada dos arbúrios do poder, não podendo deixar de se submeter a investigação a um princípio inquisitório e a valoração dos factos a um princípio de verdade material.

VI. Segundo as disposições conjugadas do n.º 5 do art.º 8º e do n.º 1 do art.º 9º, ambos do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados (RIVM), aprovado pelo n.º 2 do art.º 1º da Lei n.º 20/96/M de 19 de Agosto, o preço de venda ao público de veículo motorizado, como valor tributável que serve de base ao cálculo do Imposto sobre Veículos motorizados (IVM), não inclui os aparelhos receptores e reprodutores de som, apesar de abranger, designadamente, os valores referentes a garantias de manutenção, assistência e substituição de peças, bem como a todos os acessórios, nos termos do n.º 4 do mesmo art.º 8º.

VII. Ao definir numa circular que os preços unitários dos aparelhos receptores e reprodutores de som declarados que foram superiores a 10% do preço de venda ao público do veículo, ou superiores a vinte e cinco mil patacas não sejam aceites, passando o diferencial a integrar o valor tributável do mesmo veículo, a Administração Fiscal não está a interpretar meramente o n.º 5 do art.º 8º do RIVM, mas sim a fazer alterar materialmente a incidência do IVM em causa.

VIII. Se era possível à entidade recorrida arguir a falsidade dos documentos apresentados, impugnar a veracidade das declarações neles atestadas, duvidar da incorporação nos veículos dos aparelhos neles referenciados, então não poderia prescindir de outras diligências probatórias, como a inspecção, exame ou avaliação dos aparelhos sonoros instalados nos veículos transmitidos, que fizessem prova bastante da inexactidão das declarações constantes naqueles documentos.

Assunto:

- **Processo disciplinar**
- **Desvio de poder**
- **Erro nos pressupostos, violação de lei ou princípios**
- **Ininteligibilidade do acto recorrido / Fundamentação do acto**

SUMÁRIO

I. Não compete ao tribunal sindicar a estratégia de defesa seguida pelo Recorrente, na certeza de que se o que se põe em causa é a atribuição da classificação de serviço, motivada apenas pela pena disciplinar, seria, aí, eventualmente, que se devia atacar o próprio acto, porventura violador do princípio ne bis in idem, vindo-se a lograr a prova da necessária relação de causa/efeito condicionadora e determinante daquela classificação de serviço.

II. O vício de desvio de poder pressupõe uma discrepância entre o fim legal e o fim real ou o fim efectivamente prosseguido pelo órgão administrativo e para determinar da existência de tal vício tem de proceder-se a três operações: apurar qual o fim visado pela lei ao conferir um determinado poder discricionário (fim legal); averiguar qual o motivo determinante da prática do acto administrativo em causa (fim real); determinar se este fim coincide com aquele.

III. Improcede a arguição de desvio de poder quando não se alega nem prova que foi afectado o fim do acto recorrido, produto do exercício de poder discricionário, como o resultante de acto punitivo em processo disciplinar, o que não deixa de se verificar na situação dos autos, devendo o interessado atacar o acto conducente à medida expulsiva, consubstanciado na classificação de serviço, se entendia ter sido esta a motivação do acto punitivo.

IV. A ideia falsa sobre os pressupostos de facto em que se funda a decisão traduzem violação de lei, na medida em que, se os poderes forem discricionários, aquela mesma lei não os deixa de conferir para serem exercidos ponderando a existência de certas circunstâncias cuja apreciação conduza o agente a optar, entre várias decisões possíveis, pela que considere mais adequada à realização do fim legal. Se estes afinal não existirem nos termos supostos, a lei foi violada no seu espírito.

V. Ressalvando-se sempre uma certa margem de apreciação e valoração das provas no

âmbito do processo disciplinar, não ficando demonstrado que o acto impugnado tenha excedido os limites internos e/ou externos do poder discricionário concretamente exercido, não se mostram violadas as regras ou princípios inerentes à defesa do arguido.

VI. O direito e a garantia de defesa em processo disciplinar exigem que a fixação dos factos que constituem pressupostos da aplicação das penas seja excluída do domínio da "justiça administrativa", podendo tal matéria ser objecto de um juízo de desconformidade em sede de recurso contencioso, nada obstando a que o tribunal sobreponha o seu juízo de avaliação ao perfilhado pela Administração.

VII. A fundamentação, ao servir para enunciar as razões de facto e de direito que levaram o autor do acto a praticá-lo com certo conteúdo, encobre duas exigências de natureza diferente: a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identi-ficando a situação real ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência e uma outra exigência, nas decisões discricionárias, de motivar a decisão, ou seja, explicar a escolha da medida adoptada, de forma a compreender-se quais foram os interesses e os factores considerados na opção tomada.

Assunto:

- **Contrato administrativo**
- **Regime do contrato administrativo**
- **Rescisão do contrato administrativo de prestação de serviços**
- **Dano da confiança ou dano in contrahendo e dano de cumprimento ou dano in contractus**
- **Delimitação do objecto do recurso**
- **Ressarcimento dos danos morais em sede de responsabilidade contratual**

SUMÁRIO

I. Quer na legislação anterior (alínea e) do n.º 2 do artigo 157 do CPA) quer na actualmente vigente (alínea f) do n.º 2 do artigo 165 do CPA), considera-se contrato administrativo a «prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública».

II. A rescisão (ou resolução), enquanto declaração unilateral de vontade, recipianda, dirigida à parte contrária no sentido de que o contrato se considera como não celebrado, afecta desfavoravelmente a outra parte e pressupõe um poder especial - o direito potestativo - conferido por lei ou pelo contrato, podendo estar dependente de certos elementos (pressupostos ou requisitos) intrínsecos ou extrínsecos, cuja falta gera a invalidade ou ineficácia do acto.

III. No direito administrativo, a rescisão com a natureza de sanção, como a que existiu no caso em apreço, estava dependente da formalidade prévia de audiência do contraente particular, impondo a lei que a intenção de se pretender exercer tal direito seja notificada ao adjudicatário para, em prazo não inferior a 10 dias, "contestar as razões apresentadas" - artigo 58 do DL 65/85/M.

IV. A indemnização pelo dano de confiança, também denominada indemnização do interesse contratual negativo ou do dano in contrahendo, visa colocar o lesado na situação em que se encontraria se não tivesse sido celebrado o contrato. E o dano de confiança contrapõe-se ao dano de cumprimento, ou dano positivo ou dano in contractus, em que se visa colocar o lesado na situação em que se encontraria se o contrato fosse cumprido.

V. Sendo o contrato bilateral, o credor pode resolvê-lo, «independentemente do direito à indemnização» (artigo 790º n.º 2 do C. Civil). E até se pode entender que, não havendo

prestações efectuadas, o exercício do direito de indemnização representa a desvinculação da prestação que não se fez, ou seja, a liberação da obrigação de prestar independentemente da rescisão do contrato, assumindo até o carácter de uma autêntica liquidação.

VI. Tanto o interesse contratual positivo como o interesse contratual negativo deve abranger, em princípio, tanto os danos emergentes como os lucros cessantes, cabendo ao prejudicado o direito de exigir o ressarcimento, quer dos danos que representam uma desvalorização ou perda patrimonial, quer ainda dos que se traduzem numa não valorização ou frustração do ganho.

VII. São as conclusões das alegações do recurso que definem o objecto das matérias a conhecer (artigos 589º, nº 3 e 598º, nº 1 do CPC, aplicável ex vi artigo 149º, nº 1 do CPAC).

Acórdão de 1 de Agosto de 2003 , Processo n.º 174/2003

Relator substituto : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Suspensão de eficácia de acto administrativo
- Art.º 120.º do CPAC
- Acto positivo
- Acto negativo
- Indeferimento de emissão de Título de Identificação de Trabalhador Não Residente

SUMÁRIO

I. Por força do disposto no art.º 120.º do CPAC, para se poder ver suspensa a eficácia de um acto administrativo, este tem que ser, desde logo e pelo menos, um acto com conteúdo positivo, ou um acto com conteúdo negativo que apresente uma vertente positiva à qual a suspensão seja circunscrita.

II. Um acto positivo é aquele que, grosso modo, impõe um encargo ou um ónus a um interessado, enquanto o acto negativo tem por objecto negar uma pretensão do interessado.

III. O acto de indeferimento de emissão de Título de Identificação de Trabalhador Não Residente é um acto com conteúdo negativo sem vertente positiva.

Assunto:

- **Suspensão de eficácia de acto administrativo**
- **Acto positivo**
- **Acto negativo**
- **Exclusão de candidato do concurso**
- **Art.º 120.º do Código de Processo Administrativo Contencioso**
- **Execução indevida do acto**
- **Privilégio de execução prévia**

SUMÁRIO

I. Por força do disposto no art.º 120.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), para se poder ver suspensa a eficácia de um acto administrativo, este tem que ser, desde logo e pelo menos, um acto com conteúdo positivo, ou um acto com conteúdo negativo que apresente uma vertente positiva à qual a suspensão seja circunscrita.

II. O acto positivo é aquele que, grosso modo, impõe um encargo ou um ónus a um interessado, enquanto o acto negativo tem por objecto negar uma pretensão do interessado.

III. O acto administrativo que negou provimento a um recurso da lista definitiva referente a candidatos de um concurso público de ingresso na Administração Pública, então interposto por um interessado particular excluído aí pelo respectivo júri, é indubitável e tipicamente um acto meramente negativo ou um acto com conteúdo meramente negativo, e nunca um acto positivo ou um acto negativo com vertente positiva, por não estar a impor ao mesmo interessado qualquer encargo ou ónus em sentido jurídico e próprio do termo.

IV. É que a confirmação da exclusão do mesmo interessado, como tal resultante da prática daquele acto administrativo, não acarreta nenhuma alteração negativa à esfera jurídica desse particular, precisamente porque com a mera apresentação da sua candidatura ao concurso, ele não adquiriu por esse mesmo acto seu, qualquer direito subjectivo a ser admitido sem mais ou seguramente a concorrer definitivamente no concurso, nem tão-pouco qualquer expectativa jurídica de vir a ser admitido certamente a concorrer no mesmo até ao fim, já que como a sua candidatura podia ser recusada pela Administração, a exclusão dele só lhe frustraria uma expectativa meramente pessoal e não também jurídica, de ver admitido a concorrer pelo menos até ao fim, daí que o âmbito da sua esfera jurídica, composta por um

certo conjunto de direitos e deveres seus, se mantém ainda igual depois da sua exclusão do concurso.

V. Aliás, não faz sentido suspender a eficácia da dita decisão de exclusão, porquanto mesmo que fosse possível essa suspensão, esta só implicaria o congelamento da decisão de exclusão, mas nunca teria a virtude de fazer nascer uma decisão administrativa no sentido inverso, ou seja, a admissão do mesmo interessado então excluído a concorrer.

VI. O art.º 120.º do CPAC tem por ratio legis evitar que um interessado particular tenha que suportar desde já o encargo ou ónus a ele imposto por um acto positivo ou vertente positiva de um acto não meramente negativo (cuja suspensão de eficácia se requer), antes de ser decidido ou vir a ser decidido a final o recurso contencioso do mesmo, isto em prol da alea de vir o próprio interessado a ganhar nesse recurso, uma vez que sem essa possibilidade de suspensão, o mesmo particular teria que sujeitar-se sem mais à execução do acto, devido ao consabido privilégio de execução prévia por parte da Administração, latente no art.º 22.º do CPAC.

VII. Se o acto não for susceptível de ver legalmente suspensa a sua eficácia, fica prejudicada, por inútil, a apreciação da questão arguida ao abrigo do n.º 2 do art.º 127.º do CPAC, de saber se a Administração o tenha executado de modo indevido.

Assunto:

- **Competência da Mesa da A.L. em sede de homologação de classificações de serviço de funcionários da Assembleia**
- **Recorribilidade do acto de homologação de classificação de serviço por parte da Mesa da A.L.**
- **Classificação de serviço**
- **Ausência justificada ao serviço e classificação de serviço**
- **Violação de lei por erro nos pressupostos de facto**
- **Violação dos princípios da legalidade, da protecção dos direitos e interesses dos residentes, da igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade**

SUMÁRIO

I. Quando se atribui competência dispositiva apenas ao subalterno, nada se dizendo quanto aos modos de impugnação de decisão tomada no exercício dessa competência a competência do subalterno é separada e não já uma competência reservada ou exclusiva, sendo esta excepcional e só existindo quando uma disposição legal concreta e inequívoca a confira ao subalterno.

II. É à Mesa da A.L. que cabe apreciar dos recursos dos actos praticados pelo Presidente da Assembleia.

III. Erro sobre os pressupostos de facto ocorre quando um facto tomado como fundamento da decisão administrativa não existe, originando-se assim uma divergência entre o facto e a sua representação.

IV. Se o funcionária não se encontra em condições de saúde aptas a apresentar-se ao serviço e a desempenhá-lo em termos de cumprimento dos seus deveres estatutários deverá providenciar pelos exames adequados e justificar assim a sua ausência.

V. Muito embora o estado de saúde do funcionário possa condicionar a sua prestação, o certo é que o prejuízo daí decorrente se há-de manifestar exactamente na classificação atribuída sob pena de injustiça relativa em função de prestações qualitativamente diferentes.

VI. O vício de violação de lei consiste na discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis e, muito embora tal vício ocorra normalmente no exercício de poderes vinculados, o certo é que não deixa de se verificar no

exercício de poderes discricionários quando sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam de forma genérica a discricionariedade administrativa, tais como o princípio da imparcialidade, igualdade, justiça e proporcionalidade.

Assunto:

- **Infracção por exercício de actividade de intermediação financeira não autorizada**
- **Poderes da Administração para escolha e determinação da multa concreta**
- **Fundamentação do acto**
- **Fundamentação por concordância**
- **Erro nos pressupostos de facto e de direito**
- **Violação dos princípios da igualdade, imparcialidade e justiça**
- **Princípio da igualdade e ilegalidade**
- **Responsabilidade dos administradores**

SUMÁRIO

I. O conhecimento da fundamentação é legalmente essencial e imprescindível para a aferição do percurso decisório, para apreciação da sua validade ou viciação.

II. Tratando-se de acto praticado no exercício de poder discricionário, em que além dos aspectos respeitantes aos limites internos do exercício desse poder e ao respeito pelos princípios gerais da actividade administrativa, devendo o tribunal controlar a exactidão dos pressupostos de facto e a adequação do acto ao fim legal para que ele é outorgado, impõe-se que a Administração revele os critérios ou pontos de vista de que parte no uso desses poderes.

III. Tanto o erro na interpretação ou indevida aplicação de uma regra de direito como o erro baseado em factos materialmente inexistentes ou apreciados erroneamente entram no vício de violação de lei.

IV. Não deve haver controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder sancionatório, devendo a intervenção do juiz ficar apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma notória injustiça ou uma desproporção manifesta entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

V. O ordenamento jurídico da R.A.E.M. está profundamente marcado pelos princípios

fundamentais da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

VI. Só pode existir direito à igualdade na legalidade e defender igualdade na ilegalidade seria pôr em causa os alicerces do sistema e do próprio estado de direito.

VII. Os membros dos respectivos órgãos das pessoas colectivas podem igualmente ser responsabilizados pelo pagamento de multa, caso se comprove que actuaram em manifesto e directo incumprimento do regime jurídico do sistema financeiro.

Assunto:

- Âmbito de decisão da causa
- Comodato de equipamento escolar da Administração
- Condições de utilização do equipamento
- Causas de rescisão do comodato
- Reversão do equipamento à Administração
- Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho
- Estatuto de Instituições Educativas Particulares
- Encerramento compulsivo da escola
- Cancelamento do alvará da entidade titular da escola
- Usurpação de poder
- Contrato administrativo
- Art.º 167.º, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo

SUMÁRIO

I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

II. A degradação do equipamento social escolar da Administração então cedido em regime de comodato para funcionamento de uma escola particular sem fins lucrativos, sem reparação do mesmo em termos necessários pela comodatária entidade titular da escola, constitui uma das circunstâncias conducentes à rescisão do comodato e à subsequente e necessária reversão do equipamento à Administração, como o é o facto de a entidade titular da escola ter exercido nela a actividade educativa em condições gravemente deficientes, sendo sintoma directo disto a taxa muito baixa de frequência de alunos.

III. Se na fixação do clausulado nas condições de utilização do equipamento social escolar tenha sido realmente incorporado nele o regime legal do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, definidor do estatuto de instituições educativas particulares que ministrem ensino não superior, no sentido de que a violação deste por parte do comodatário do equipamento acarretará a rescisão do comodato, então o reiterado incumprimento das

condições de funcionamento da escola por parte da sua entidade titular poderá motivar tanto o encerramento compulsivo da escola nos termos do art.º 20.º, n.º 5, do referido Decreto-Lei, como a rescisão do comodato do equipamento.

IV. Contudo, este fenómeno nada obsta a que a Administração decida autonomamente da “retomada” do equipamento escolar anteriormente cedido em comodato, sem tocar ainda nas hipóteses de cancelamento do alvará e/ou de encerramento compulsivo da escola.

V. Ao aplicar sanções previstas para a inexecução de contrato administrativo ao co-contratante particular nos termos permitidos pelo art.º 167.º, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo, a Administração não incorre em nenhuma usurpação de poder.

Assunto:

- **Classificação de serviço**
- **Vício de forma por falta de fundamentação**
- **Erro sobre os pressupostos de facto**

SUMÁRIO

I. A fundamentação deve ser clara, coerente, sucinta e completa, isto é, deve esclarecer concretamente a motivação do acto, permitindo a reconstituição do iter cognoscitivo que determinou a adopção de um acto com determinado conteúdo, de forma a que se possa compreender, não se tome obscura, constitua um pressuposto lógico da decisão, não seja contraditória e seja bastante para explicar o resultado a que se chega.

II. Uma coisa é a falta de fundamentação, outra é a errada fundamentação. A primeira releva em sede do vício de forma por falta de fundamentação. A segunda releva apenas no contexto do erro nos pressupostos de facto ou de direito.

III. Erro sobre os pressupostos de facto ocorre quando um facto tomado como fundamento da decisão administrativa não existe, originando-se assim uma divergência entre o facto e a sua representação.

IV. Pese embora o facto de não valer no processo administrativo um ónus da prova subjectivo ou formal, o que implica que o juiz só possa considerar os factos alegados e provados por cada uma das partes interessadas, pode continuar a falar-se, mesmo em sede do recurso de anulação, de um ónus da prova, a cargo de quem alega os factos, no entendimento de que há-de caber à Administração o ónus da prova da verificação dos pressupostos legais (vinculativos) da sua actuação, designadamente se agressiva (positiva e desfavorável), cabendo, em contrapartida, ao administrado apresentar prova bastante da ilegitimidade do acto, quando se mostrem verificados esses pressupostos.

V. A actuação da entidade recorrida, ao classificar o Recorrente, insere-se num domínio onde goza de uma certa margem de livre apreciação e em que a possibilidade de fiscalização contenciosa se circunscreve aos elementos vinculados do acto e à verificação da existência de erro manifesto ou da adopção de critérios claramente desajustados.

VI. Tem sido entendimento praticamente uniforme da doutrina e da jurisprudência (para além do desvio do poder) que só em casos de erro manifesto, ou segundo um critério

ostensivamente inadmissível ou manifestamente desacertado, se admite a possibilidade de anulação judicial dos actos praticados no exercício de poderes discricionários, quer a discricionariedade seja própria ou imprópria.

Assunto:

- Âmbito de decisão do recurso
- Art.º 22.º da Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro)
- Proibição do desaforamento
- Art.º 57.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados (Lei n.º 10/1999, de 20 de Dezembro)
- Princípio do juiz legal
- Alteração de situação jurídico-funcional do juiz
- Fundamentação da sentença
- Julgamento da matéria de facto
- Princípio da livre apreciação da prova
- Enquadramento jurídico dos factos dados por assentes
- Autópsia
- Responsabilidade extracontratual por facto ilícito da entidade pública e seus pressupostos legais

SUMÁRIO

I. O tribunal ad quem só conhece das questões concretamente colocadas pela recorrente nas conclusões das suas alegações de recurso, não tendo, assim, obrigação de apreciar todas as razões por ela invocadas para sustentar a procedência da sua pretensão, sem prejuízo, obviamente, da possibilidade de se pronunciar sobre a justeza de qualquer dessas razões, se for necessário

II. É mais correcto proceder a uma interpretação propriamente declarativa (e, portanto, não restritiva ou não redutora) da norma do n.º 2 do art.º 57.º do Estatuto dos Magistrados (Lei n.º 10/1999, de 20 de Dezembro), no sentido de que a expressão “julgamento” aí referido abrange naturalmente também o julgamento da matéria de direito como parte intrinsecamente integrante do julgamento de uma causa como um todo.

III. Com efeito, esta interpretação declarativa condiz com o próprio espírito do princípio do juiz legal (ou do juiz natural) subjacente à regra de proibição do desaforamento consagrada nomeadamente no art.º 22.º da Lei de Bases da Organização Judiciária de

Macau (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro), posto que é muito natural e lógico que quem inicialmente tenha participado no julgamento *stricto sensu* de uma determinada causa, deverá concluir os termos subsequentes desse mesmo julgamento (entretanto já iniciado) até final, a fim de evitar qualquer eventual precalço a acarretar pela hipótese de sua eventual cessação de funções com a entrada numa nova situação jurídico-funcional, excepto quando essa alteração de situação resulte de aposentação por incapacidade ou de acção disciplinar (cfr. o disposto na parte final do n.º 2 do art.º 57.º do Estatuto dos Magistrados), ou a menos que se trate de casos de cessação de funções como magistrado judicial devido ao termo da sua nomeação como juiz em comissão de serviço ou do contrato que não tenham sido renovados, ou à sua desligação do serviço, ou à sua aposentação obrigatória (cfr. as correspondentes situações referidas nas alíneas 2), 3) e 4) do n.º 1 do art.º 57.º do mesmo Estatuto dos Magistrados).

IV. Daí que não se descortina nenhuma razão para fazer “invalidar” a sentença final com decisão de direito proferida por um ex-Juiz do Tribunal Administrativo então com competência legal para julgar a causa em questão e a ele previamente afecta em obediência às normas aplicáveis na matéria de competência e já participante no julgamento da matéria de facto da mesma, alegando a pretensa “incompetência superveniente” dele na mesma causa devido à sua entrada, em data anterior à emissão daquela peça decisória, na nova situação jurídico-funcional como Juiz Presidente de Colectivos do Tribunal Judicial de Base.

V. Na verdade, e aliás, à luz do aludido princípio do juiz legal que consiste essencialmente na predeterminação do tribunal competente para o julgamento, e que comporta, como umas das suas dimensões fundamentais, a exigência de determinabilidade e o princípio da fixação de competência, é até pouco natural, nesse caso concreto, fazer passar o trabalho de prolação da sentença final (i.e., de decisão de direito), no qual necessariamente culmina todo o julgamento *stricto sensu* da causa, a um outro Juiz em substituição daquele Magistrado que inclusivamente já se inteirou das coisas em questão no julgamento da matéria de facto antes procedido.

VI. A questão de fundamentação da sentença distingue-se evidentemente da questão de saber se a mesma está bem fundada, no sentido de substancialmente bem tomada.

VII. O julgamento da matéria de facto feito pelo tribunal colectivo a quo necessária e legalmente com base no princípio da livre apreciação da prova não pode ser sindicado, quando a priori não se divisa nenhuma violação das regras da experiência ou das *legis artis* vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais.

VIII. Como o tribunal a quo é livre de proceder ao enquadramento jurídico dos factos entretanto dados por assentes, a falta de realização de autópsia da ofendida mortal nunca impede o mesmo órgão judicial de concluir juridicamente pela constatação efectiva do nexo de causalidade adequada entre a morte daquela e a actuação do hospital público visado, para efeitos de verificação de pressupostos legais necessários à afirmação da responsabilidade extracontratual por facto ilícito da entidade pública responsável, quais sejam, (1) a actuação ou omissão voluntariamente praticada por órgão ou agente administrativo no exercício das funções e por causa desse exercício, (2) a ilicitude dessa

actuação por acção ou omissão de gestão pública, (3) a culpa funcional do agente administrativo, (4) o dano ou prejuízo sofrido pelo administrado, e (5) o nexó de causalidade adequada entre tal actuação de gestão pública e esse dano ou prejuízo.

Assunto:

- **Âmbito de decisão do recurso contencioso**
- **Princípio da livre apreciação da prova**
- **Subsunção de factos na cláusula punitiva**
- **Discricionariedade na aplicação da pena disciplinar**

SUMÁRIO

I. Ao decidir das questões concretamente postas no recurso contencioso, o Tribunal não tem obrigação legal de apreciar a justeza ou não de todas as razões aí invocadas pelo recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão, uma vez que quando as partes põem ao Tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista, pelo que o que importa é que o Tribunal decida a questão posta.

II. À luz do princípio da livre apreciação da prova, o Órgão Administrativo não obedece a critérios formais e rígidos quando analise os elementos probatórios carreados para o procedimento, pelo que o que dele se exige é que se faça um sensato juízo de valor, sem se esquecer, ao mesmo tempo, dos princípios basilares, designadamente, da legalidade, da prossecução do interesse público, da protecção dos direitos dos cidadãos, da igualdade e da justiça.

III. Se no que respeita à subsunção dos factos na cláusula geral punitiva a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo já não se pode dizer quanto à aplicação da pena, sua graduação e escolha da medida concreta, existindo, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

IV. Daí que neste último campo, e por causa do princípio da separação de poderes, não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, salvo casos de erro grosseiro, injustiça notória ou desproporção manifesta entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem nomeadamente dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua

actuação.

Acórdão de 13 de Novembro de 2003 , Processo n.º 23/2002

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- Recurso de revisão

- Art.º 169.º do Código de Processo Administrativo Contencioso

SUMÁRIO

O recurso de revisão interposto nos termos do art.º 169.º do Código de Processo Administrativo Contencioso só será provido se proceder o fundamento invocado pela parte recorrente para o efeito.

Assunto:

- **Infracção fiscal no âmbito do RIVM**
- **Tramitação do processo de transgressão fiscal**
- **Audição prévia no processo sancionatório**
- **Princípio do contraditório**

SUMÁRIO

I. Se uma norma concreta do RIVM (Regulamento do Imposto de Veículos Automóveis), art. 38º, nº 1, dispunha que a aplicação das multas se deve efectuar mediante processo de transgressão, nos termos previstos no DIL (Diploma Legislativo) nº 922, de 24/4/46 e sendo certo que este tipo de processo contempla a liquidação provisória e prazo para a respectiva contestação, tais procedimentos devem ser adoptados.

II. Já no DIL 922, de 24/4/4, se evidenciava um princípio em sede de infracções fiscais, posteriormente desenvolvido e erigido em direito fundamental do contribuinte, com as diversas regulamentações concernentes à relação jurídica tributária, qual seja o do direito de audiência e princípio do contraditório.

III. No âmbito de um procedimento sancionatório, a audiência prévia traduz a expressão do direito à participação dos cidadãos nos procedimentos tributários da Administração de forma a garantir a sua participação na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

IV. O facto de os particulares terem ao seu dispor os meios impugnatórios gratuitos contemplados nas als. do nº 2 do art. 45º do RIVM, onde designadamente se inclui a reclamação para o autor do acto, em nada contende com o direito de defesa.

Assunto:

- **Regime jurídico do direito ao alojamento**
- **Natureza meramente confirmativa ou não do despacho ora recorrido**
- **Consequência Jurídica da Inexistência de acto confirmativo**
- **Situação jurídica da Recorrente**
- **Da alegada prescrição do diferencial das rendas devidas**

SUMÁRIO

I. O acto confirmativo é aquele cujo objecto é igual ao de acto definitivo, contenciosamente impugnável e anteriormente praticado e do qual resultara já definida a situação jurídica da Administração e do administrado.

II. Para que o acto se considere contenciosamente inimpugnável necessário se torna que o acto confirmado e o acto confirmativo hajam sido praticados ao abrigo da mesma disciplina jurídica, que o particular já tivesse conhecimento do acto confirmado antes da interpretação do recurso contra o acto confirmativo e que haja total correspondência entre os seus diversos elementos – efeitos jurídicos, interessados, fundamentos de facto e de direito – e os do acto confirmado.

III. Não tendo sido tomada posição clara quanto à definição do regime jurídico da recorrente relativamente à situação do seu alojamento, por força do disposto no artigo 11, n.º 1, do CPA, verifica-se por essa razão uma omissão geradora de um vício de violação de lei, o que torna o acto impugnado anulável.

IV. A procedência de um dos fundamentos do recurso não prejudica a apreciação de outros, na ordem prevista, quando o tribunal, face à eventualidade de renovação do acto recorrido, o entenda necessário para melhor tutela dos direitos ou interesses do recorrente.

V. Haverá um regime sui generis de "reembolso de renda" do pessoal recrutado ao exterior quando este arrenda uma casa cuja renda não é suportada pela Administração, quando é o trabalhador que suporta o pagamento da caução de renda, bem como as despesas de obras e reparações da casa, não obstante receba um subsídio para ajuda do pagamento da renda.

VI. A entender-se que o regime é o da atribuição da moradia, então a prestação devida pela Recorrente, a título de r.p.u. assumiria a natureza de uma renda ou sucedâneo, não se vendo facilmente como não estaria prescrita em relação aos prazos respectivos de prescrição

de rendas.

Acórdão de 13 de Novembro de 2003 , Processo n.º 196/2003

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Recurso contencioso**
- **Legitimidade activa**

SUMÁRIO

I. Tem legitimidade para interpor recurso contencioso aquele que se trata do titular de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que tivessem sido lesados pelo acto recorrido ou que tem interesse directo, pessoal e legítimo na anulação do acto impugnado.

II. Há interesse directo quando o provimento do recurso implica a anulação ou a declaração de nulidade do acto jurídico que constitui obstáculo à satisfação da pretensão do recorrente, tendo como consequência a repercussão actual, imediata e efectiva na sua esfera jurídica; que é pessoal quando não é genérico ou impessoal, não se confundindo com o interesse geral ou de terceiro, ou seja o provimento do recurso se repercute favoravelmente na sua própria esfera jurídica; que é legítimo quando a utilidade resultante do provimento do recurso não é reprovado pela ordem jurídica.

III. O interesse de que se fala aqui é diferente do interesse em agir ou do interesse processual, de modo de que se trata este último de um pressuposto processual que no essencial visa definir as condições nas quais uma parte pode recorrer aos tribunais quando o direito por ela alegado não lhe atribui, por si só, a faculdade de requerer a tutela judicial.

IV. O recorrente que, tendo obtido a autorização da sua contratação de uma trabalhadora não residente, viu, porém, indeferido o pedido para a sua contratada da obtenção do título de residência, não tem legitimidade para interpor recurso contencioso dessa decisão de indeferimento, por não só não se tratar ele do titular do direito subjectivo lesado pelo acto administrativo, como não ter interesse pessoal e directo na anulação do acto.

Assunto:

- **Suspensão de eficácia**
- **Acto punitivo disciplinar**
- **Lesão de interesse público**

SUMÁRIO

I. A suspensão da eficácia de um acto administrativo pressupões a existência do acto de conteúdo positivo ou de conteúdo positivo.

II. Actos positivos são aqueles que alteram a ordem jurídica, relativamente ao momento em que foram praticados.

III. Para o pedido de suspensão da pena disciplinar basta verificar cumulativamente os dois requisitos negativos das alíneas b) e c) do artigo 121º do C.P.A.C.

IV. Quanto à lesão de interesse público, não é de presumir, devendo antes ser afirmada pelo autor do acto.

V. Para concluir que a suspensão de eficácia do acto impugnado causará em regra lesão do interesse colectivo, há que apurar se a suspensão viola de forma grave a imagem e funcionamento dos serviços e põe em causa a confiança dos utentes e de público em geral no serviço em causa ou ofende a boa imagem da Administração e a própria disciplina da função.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Fixação de rendimentos pela Comissão “A”**
- **Fundamentação do acto tributário**
- **Fixação da matéria colectável por presunção e por indiciação**

SUMÁRIO

I. Em direito tributário, a atribuição de poderes discricionários, embora se trate aí de mera discricionariedade técnica, não deve afastar a adequada fundamentação, deixando a discricionariedade de ser um espaço em aberto à vontade incontrolada e incontrolável da Administração, para se reduzir a um normal percurso legalmente vinculado a princípios como os da igualdade, da justiça, da tributação do rendimento real, da capacidade contributiva.

II. Estando em causa a discricionariedade técnica da Administração, deve haver particulares exigências, nomeadamente, a Administração deve indicar as regras técnicas que escolheu para se auto-vincular.

III. Podendo admitir-se que a Administração Fiscal se pudesse socorrer, enquanto método indiciário dos rendimentos dos anos transactos, em face da enumeração não taxativa do supra citado n.º 3 do artigo 19.º do RICR, o que não deixa de estar em causa é a explicação que legitime a sua actuação, no pressuposto de que lhe caberá o ónus da prova, ou pelo menos, da alegação, concernente à verificação dos pressupostos que a levaram à sua actuação.

Assunto:

- **Imposto Complementar de rendimentos**
- **Selo do conhecimento**
- **Interpretação das normas fiscais**

SUMÁRIO

I. O selo do conhecimento que recai sobre a colecta do imposto complementar de rendimentos nos termos do art.º 8º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, deve ser qualificado como custo ou perda do exercício à luz do art.º 21º, al. f), do mesmo Regulamento.

II. Em sede de interpretação das normas fiscais, existe algum consenso no sentido de que uma solução de equilíbrio plasmada nas regras gerais da interpretação das normas, tal como decorre entre nós do artigo 8º do Código Civil, é a que melhor tutela os vários interesses em presença, o que não significa que se desprezem, tal como decorre daquela norma geral, os princípios próprios do direito fiscal.

III. O imposto complementar de rendimentos é um imposto parcelar sobre os rendimentos de actividades comerciais e industriais e do trabalho, com taxas progressivas e algumas características de tributação pessoal e embora designado de complementar é essencialmente um imposto parcelar na medida em que também tributa os rendimentos derivados do exercício directo de actividades comerciais e industriais.

IV. A exclusão do montante do imposto complementar do âmbito dos custos para efeitos do próprio imposto complementar implicaria que o contribuinte recebesse lucros líquidos ou libertos da tributação específica que sobre eles pesa, precisamente aquilo que o regime do imposto complementar quer corrigir ou evitar.

V. O imposto de selo, geralmente considerado um imposto indirecto, é, em princípio, um imposto de prestação única que incide sobre a despesa e tributa actos e factos isolados, cuja matéria colectável se manifesta indirectamente na capacidade contributiva do sujeito passivo.

VI. O selo do conhecimento incide sobre a formalização documental da dívida do imposto complementar com vista à obtenção de receitas e embora a sua liquidação esteja dependente do montante do imposto principal e a ele seja adicionado, acompanhando-o na

sua fase procedimental de cobrança, com ele não se confunde.

VII. Os encargos fiscais estranhos à declaração da dívida fiscal e que apenas surgem após o acto de liquidação em sentido estrito, estão fora da razão de ser daquela norma, razão por que não deixarão de cair na previsão da regra geral da alínea f) do artigo 21º do RICR e como tal devem ser qualificados como custos ou perdas.

Assunto:

- **Imposto Complementar de rendimentos**
- **Selo do conhecimento**
- **Interpretação das normas fiscais**

SUMÁRIO

I. O selo do conhecimento que recai sobre a colecta do imposto complementar de rendimentos nos termos do art.º 8º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, deve ser qualificado como custo ou perda do exercício à luz do art.º 21º, al. f), do mesmo Regulamento.

II. Em sede de interpretação das normas fiscais, existe algum consenso no sentido de que uma solução de equilíbrio plasmada nas regras gerais da interpretação das normas, tal como decorre entre nós do artigo 8º do Código Civil, é a que melhor tutela os vários interesses em presença, o que não significa que se desprezem, tal como decorre daquela norma geral, os princípios próprios do direito fiscal.

III. O imposto complementar de rendimentos é um imposto parcelar sobre os rendimentos de actividades comerciais e industriais e do trabalho, com taxas progressivas e algumas características de tributação pessoal e embora designado de complementar é essencialmente um imposto parcelar na medida em que também tributa os rendimentos derivados do exercício directo de actividades comerciais e industriais.

IV. A exclusão do montante do imposto complementar do âmbito dos custos para efeitos do próprio imposto complementar implicaria que o contribuinte recebesse lucros líquidos ou libertos da tributação específica que sobre eles pesa, precisamente aquilo que o regime do imposto complementar quer corrigir ou evitar.

V. O imposto de selo, geralmente considerado um imposto indirecto, é, em princípio, um imposto de prestação única que incide sobre a despesa e tributa actos e factos isolados, cuja matéria colectável se manifesta indirectamente na capacidade contributiva do sujeito passivo.

VI. O selo do conhecimento incide sobre a formalização documental da dívida do imposto complementar com vista à obtenção de receitas e embora a sua liquidação esteja dependente do montante do imposto principal e a ele seja adicionado, acompanhando-o na

sua fase procedimental de cobrança, com ele não se confunde.

VII. Os encargos fiscais estranhos à declaração da dívida fiscal e que apenas surgem após o acto de liquidação em sentido estrito, estão fora da razão de ser daquela norma, razão por que não deixarão de cair na previsão da regra geral da alínea f) do artigo 21º do RICR e como tal devem ser qualificados como custos ou perdas.

Assunto:

- **Imposto Complementar de rendimentos**
- **Selo do conhecimento**
- **Interpretação das normas fiscais**

SUMÁRIO

I. O selo do conhecimento que recai sobre a colecta do imposto complementar de rendimentos nos termos do art.º 8º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, deve ser qualificado como custo ou perda do exercício à luz do art.º 21º, al. f), do mesmo Regulamento.

II. Em sede de interpretação das normas fiscais, existe algum consenso no sentido de que uma solução de equilíbrio plasmada nas regras gerais da interpretação das normas, tal como decorre entre nós do artigo 8º do Código Civil, é a que melhor tutela os vários interesses em presença, o que não significa que se desprezem, tal como decorre daquela norma geral, os princípios próprios do direito fiscal.

III. O imposto complementar de rendimentos é um imposto parcelar sobre os rendimentos de actividades comerciais e industriais e do trabalho, com taxas progressivas e algumas características de tributação pessoal e embora designado de complementar é essencialmente um imposto parcelar na medida em que também tributa os rendimentos derivados do exercício directo de actividades comerciais e industriais.

IV. A exclusão do montante do imposto complementar do âmbito dos custos para efeitos do próprio imposto complementar implicaria que o contribuinte recebesse lucros líquidos ou libertos da tributação específica que sobre eles pesa, precisamente aquilo que o regime do imposto complementar quer corrigir ou evitar.

V. O imposto de selo, geralmente considerado um imposto indirecto, é, em princípio, um imposto de prestação única que incide sobre a despesa e tributa actos e factos isolados, cuja matéria colectável se manifesta indirectamente na capacidade contributiva do sujeito passivo.

VI. O selo do conhecimento incide sobre a formalização documental da dívida do imposto complementar com vista à obtenção de receitas e embora a sua liquidação esteja dependente do montante do imposto principal e a ele seja adicionado, acompanhando-o na

sua fase procedimental de cobrança, com ele não se confunde.

VII. Os encargos fiscais estranhos à declaração da dívida fiscal e que apenas surgem após o acto de liquidação em sentido estrito, estão fora da razão de ser daquela norma, razão por que não deixarão de cair na previsão da regra geral da alínea f) do artigo 21º do RICR e como tal devem ser qualificados como custos ou perdas.

Assunto:

- **Fixação de residência**
- **Incompetência da entidade recorrida para a prática do acto**
- **Discricionaridade**
- **Violação de lei por violação do artigo 20º do Dec.-lei 55/95/M de 31 de Outubro**
- **Violação dos princípios de justiça, imparcialidade, igualdade ou proporcionalidade**
- **Desrazoabilidade no uso de poderes discricionários**

SUMÁRIO

I. O Secretário para a Segurança é competente para praticar o acto relativo aos pedidos de fixação de residência na R.A.E.M., nos termos conjugados da Ordem Executiva n.º 13/2000 e do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, artigo 4º, 3) - delegação das competências executivas do Chefe do Executivo na respectiva área de governação e controlos de imigração.

II. Tanto o erro na interpretação ou indevida aplicação de uma regra de direito, como o erro baseado em factos materialmente inexistentes ou apreciados erroneamente, entram no vício de violação de lei.

III. Na discricionaridade, a lei não dá ao órgão administrativo competente liberdade para escolher qualquer solução que respeite o fim da norma, antes o obriga a procurar a melhor solução para a satisfação do interesse público de acordo com princípios jurídicos de actuação.

IV. A lei ao conferir os poderes discricionários pretende que eles sejam exercidos em face da existência de certas circunstâncias cuja apreciação conduza o agente a optar, entre as várias decisões possíveis, pela que considere mais adequada à realização do fim legal, daí que se a decisão se fundamentar numa falsa ideia sobre os factos, se estes não existirem nos termos supostos, a lei acaba por ser violada no seu espírito.

V. Mesmo que ocorresse o preenchimento dos factos-índice plasmados nas várias alíneas do artigo 20º do Dec-Lei 55/95/M, de 31/10, tal não teria a virtualidade de implicar forçosamente de per se o deferimento do pedido.

VI. A recusa de concessão de residência foi tomada em sede de falta de confiança quanto ao acatamento das leis e ordenamento de Macau a partir de elementos objectivos,

tornando-se esta necessidade matéria do interesse público a tutelar, razão por que se não descortina a ocorrência de desrazoabilidade no uso de poderes discricionários.

VII. O acto foi produzido no exercício de poderes discricionários que, embora vinculados a regras de competência, ao fim do poder concedido, a alguns princípios jurídicos como a igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade, a regras processuais e ao dever de fundamentação, não integram qualquer excepção ao princípio da legalidade, mesmo na vertente da reserva de lei, sendo certo, porém, que, por norma, nesta área, a intervenção do julgador ficará reservada apenas para casos de erro grosseiro ou injustiça manifesta.

Assunto:

- **Fixação de residência**
- **Ordem de conhecimento dos vícios**
- **Vício de forma**
- **Falta de audiência do interessado**
- **Erro nos pressupostos de facto**
- **Violação do princípio da proporcionalidade, da legalidade, igualdade e imparcialidade**
- **Desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários**
- **Falta de fundamentação**

SUMÁRIO

I. Deve ser apreciado prioritariamente o vício de violação de lei, de fundo, em relação ao vício de forma, na medida em que a invocada falta de fundamentação não determine o esclarecimento quanto ao erro, seja dos pressupostos de facto, seja dos pressupostos de direito.

II. No âmbito do procedimento administrativo, a audiência prévia traduz a expressão do direito à participação dos cidadãos nos procedimentos da Administração de forma a garantir a sua participação na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

III. Mas tal participação não tem que ser reclamada de forma cega, havendo situações várias em que essa participação está garantida sempre que a Administração tenha possibilidade de se inteirar e avaliar todos os argumentos e elementos probatórios oferecidos pelo particular e, bem assim, nos procedimentos administrativos iniciados por iniciativa do particular.

IV. Permite-se à Administração autorizar a fixação de residência na RAEM a quadros dirigentes e técnicos especializados que sejam considerados de particular interesse para Macau em virtude da sua formação académica, qualificação e experiência profissional, constituindo um poder discricionário da Administração apreciar se as habilitações ou a experiência do interessado são ou não de particular interesse para a RAEM.

V. Se se constata, quer pela análise das funções a desempenhar, quer pela efectiva

prova constante dos autos a existência de trabalhadores residentes disponíveis para as funções pretendidas, pode-se concluir que os pressupostos subjacentes à decisão correspondem à realidade.

VI. O fim que a lei visou ao conferir à entidade recorrida o poder de autorizar a contratação de trabalhadores especializados não residentes não coincide, necessariamente, com os fins especificamente visados pelas entidades privadas que procuram o deferimento de tal pretensão.

VII. O princípio da proporcionalidade, enquanto conceito jurídico-administrativo, traduz-se na avaliação entre duas grandezas conexas com os benefícios decorrentes da decisão administrativa para o interesse público prosseguido pelo órgão decisor e os respectivos custos, medidos pelo inerente sacrifício do interesse dos particulares.

VIII. A possibilidade de contratação de mão de obra não residente configura-se como excepcional, dependendo não apenas da inexistência de mão de obra local disponível, como da ponderação da relevância das especiais capacidades e habilitações de forma a suprir necessidades de particular interesse para o Território.

VIII. A desrazoabilidade a que alude o artigo 21º, 1, d) do CPAC, aliás, adjectivada de total, deve ser entendida de forma a deixar um espaço livre à Administração, salvaguardados os limites próprios do poder discricionário, nomeadamente os limites internos decorrentes dos princípios da imparcialidade, igualdade, justiça, proporcionalidade ou outros vertidos no Código do Procedimento Administrativo, assim se pondo cobro a eventuais abusos.

Assunto:

- **Proibição de entrada na R.A.E.M.**
- **Desvio de poder**
- **Discricionaridade**
- **Erro nos pressupostos de facto e de direito**
- **Vício de forma por falta de fundamentação**
- **Desrazoabilidade no uso de poderes discricionários**

SUMÁRIO

I. O desvio de poder traduz-se no exercício de um poder discricionário por um motivo principalmente determinante desconforme com a finalidade para que a lei atribuiu tal poder.

II. O vício de violação de lei consiste na discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis e, muito embora tal vício ocorra normalmente no exercício de poderes vinculados, o certo é que não deixa de se verificar no exercício de poderes discricionários quando sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam de forma genérica a discricionaridade administrativa, tais como o princípio da imparcialidade, igualdade, justiça e proporcionalidade.

III. Do artigo 33º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada) resulta que o mesmo encerra um poder da Administração, vinculado à ocorrência de determinados factos, ali taxativamente enumerados.

IV. No acto discricionário, o processo de escolha entre as várias opções é condicionado e orientado por ditames que fluem dos princípios e regras gerais que vinculam a Administração Pública (designadamente, igualdade, proporcionalidade e imparcialidade), estando assim o órgão administrativo obrigado a encontrar a melhor solução para o interesse público, donde resulta que esse poder discricionário não é um poder livre, mas um poder jurídico, a ser exercido dentro dos limites da lei.

V. É sensato e razoável que as entidades públicas competentes, em face de indivíduo sobre quem recaiam indícios de pertença a associação criminosa com base em informações documentadas nos autos e que já foi condenado em Hong Kong, por diversas vezes - furto, falsas declarações, roubo e jogo ilícito (este, por 3 vezes) -, lhe vedem, de acordo com os dispositivos legais vigentes, a entrada no Território, por forma a prevenir a criminalidade e

salvaguardar a segurança pública.

VI. A existência de fortes indícios de que alguém constitui ameaça para a ordem pública ou para a segurança do Território bastaria para justificar a interdição, bem podendo a Administração chegar até ele através dos antecedentes criminais que, embora não devendo ter efeitos estigmatizantes, em termos abstractos, ponderados conjuntamente com outras circunstâncias apuradas no caso concreto, bem podem conduzir à avaliação de que se estará perante uma situação integrante da previsão do aludida alínea d) do Dec-Lei 6/97.

VII. Quando de um despacho que indeferiu a pretensão do interessado, externado de forma expressa, clara, suficiente e congruente se percebe claramente qual o processo cognoscitivo e valorativo e qual a motivação que conduziram àquela decisão, não se pode falar em falta de fundamentação.

VIII. Quando a recusa de entrada no Território foi tomada em sede de estratégia de prevenção e repressão da criminalidade organizada na RAEM, necessidade que se continua a sentir, torna-se matéria do máximo interesse público, não ocorre desrazoabilidade no uso de poderes discricionários, entrando-se num domínio em que não cabe mais aos Tribunais sindicarem a actuação da Administração, competindo a esta fazer um juízo baseado na sua experiência e nas suas convicções, que deve ser apenas enquadrado por critérios jurídicos, na perspectiva do interesse público.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Matéria colectável**
- **Selo de conhecimento**
- **Custos de encargo fiscal**

SUMÁRIO

I. O imposto complementar incide sobre o rendimento global que as pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja a sua residência ou sede, auferam na R.A.E.M.

II. Sendo um imposto indirecto, trata-se o Imposto do Selo de um imposto de prestação única que incide sobre a despesa e tributa actos e factos isolados, cuja matéria colectável se manifesta indirectamente na capacidade contributiva do sujeito passivo.

III. O selo do conhecimento que recai sobre a colecta do imposto complementar de rendimentos nos termos do art.º 8º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, deve ser qualificado como custo ou perda do exercício à luz do art.º 21º, al. f), do mesmo Regulamento.

IV. Podendo embora o Imposto do Selo ser coberto com base no conhecimento dos documentos do pagamento do Imposto Complementar de Rendimentos, não perde a sua autonomia, como sendo os outros encargos fiscais e parafiscais, distintos dos custos referidos no artigo 29º do RICR.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos, grupo B**
- **Oposição à execução**
- **Acto tributário**
- **Taxatividade dos fundamentos da oposição à execução fiscal**
- **Notificação da fixação do rendimento colectável**
- **Inexequibilidade dos títulos**

SUMÁRIO

I. Não pode deixar de haver algum cuidado na interpretação do regime que se pretende aplicável a partir de um diploma, o mencionado CEF, que em bom rigor não se encontra vigor e a que se recorre como uma referência e mero expediente procedimental na falta de publicação de um processo tributário.

II. Aceita-se que não se releve de per se a simples alegação de um contribuinte de que não recebeu uma dada notificação, mas a Administração não se pode eximir à responsabilidade, não da prova do recebimento efectivo, vistas as regras legais da notificação dos actos, mas, pelo menos, da conformidade do envio com as regras legais, por onde passa o envio para a morada ou sede do contribuinte.

III. Acto tributário é o acto administrativo definitivo e executório que fixa o quantitativo do imposto que o contribuinte tem de pagar, como resultado da aplicação da lei fiscal aos factos nela previstos, acto cuja formação se efectiva através de um processo administrativo, mais ou menos complexo, de natureza graciosa ou burocrática.

IV. No que respeita ao acto tributário que é o acto terminal de uma fase processual, de um procedimento tributário ou administrativo que se estrutura com base num complexo de normas reguladoras da acção administrativa, o devido procedimento administrativo constitui para o contribuinte uma importante garantia formal, pois supõe que a actividade da Administração tem de seguir necessariamente canais determinados como requisito mínimo para poder ser considerada actividade legítima.

V. Sendo necessário controlar judicialmente o procedimento, como o controle se realiza através dos trâmites e dos fundamentos do acto, as modalidades de aquisição e qualquer outro momento de formação do acto devem ser exteriorizados, exteriorização esta que só se

torna eficaz quando chega ao conhecimento do destinatário.

VI. A notificação do acto tributário assume um papel de pressuposto essencial da execução e se esta ocorrer, sem que se mostre decorrido o prazo legal de pagamento, a certidão de relaxe, o chamado título executivo, padece da falta de um requisito substancial que é a exigibilidade da dívida.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Matéria colectável**
- **Selo de conhecimento**
- **Custos de encargo fiscal**

SUMÁRIO

I. O imposto complementar incide sobre o rendimento global que as pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja a sua residência ou sede, auferam na R.A.E.M.

II. Sendo um imposto indirecto, trata-se o Imposto do Selo de um imposto de prestação única que incide sobre a despesa e tributa actos e factos isolados, cuja matéria colectável se manifesta indirectamente na capacidade contributiva do sujeito passivo.

III. O selo do conhecimento que recai sobre a colecta do imposto complementar de rendimentos nos termos do art.º 8º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, deve ser qualificado como custo ou perda do exercício à luz do art.º 21º, al. f), do mesmo Regulamento.

IV. Podendo embora o Imposto do Selo ser coberto com base no conhecimento dos documentos do pagamento do Imposto Complementar de Rendimentos, não perde a sua autonomia, como sendo os outros encargos fiscais e parafiscais, distintos dos custos referidos no artigo 29º do RICR.

Assunto:

- **Imposto Profissional**
- **Execução fiscal**
- **Substituição fiscal**
- **Retenção na Fonte**
- **Responsabilidade solitária**
- **Responsabilidade subsidiária**
- **Extinção da execução**

SUMÁRIO

I. O instituto de substituição fiscal, que se designa por retenção na fonte, consiste na dedução por entidade pagadora de rendimentos, do imposto ao respectivo rendimento, na altura da sua atribuição ou colocação à disposição da entidade beneficiária.

II. A substituição fiscal traduz-se numa relação triangular: a entidade fiscal, o empregador (designado por substituído) e a entidade patronal (designado por substituto).

III. No instituto de substituição, o único obrigado originário é o substituto, não devendo a administração fiscal exigir, no todo ou em parte, a prestação indiferentemente àquele ou ao substituído como se ambos fossem respectivamente devedores solidários ou conjuntos.

IV. O que se estabelece no n.º 7 do artigo 32.º do RIP só quer prever a notificação do pagamento da importância e na falta de entrega das importâncias deduzidas, após o prazo de pagamento voluntário aí previsto, é contra a entidade patronal que se segue a cobrança coerciva, e não o titular dos rendimentos, nos termos do artigo 32.º n.º 8 do RIP.

V. O executado opôs a execução pelo fundamento de dupla colecta, por o imposto exequendo estar pago por inteiro, tendo provado que já tinha sido descontado o montante correspondente ao imposto profissional devido, e por culpa do seu patrão o montante não tinha sido entregue à entidade fiscal, devia considerar que o mesmo ficará desonerado e a execução fiscal não lhe poderá ser revertida.

Assunto:

- **Imposto Profissional**
- **Oposição à execução**
- **Acto tributário**
- **Taxatividade dos fundamentos da oposição à execução fiscal**
- **Notificação da fixação do rendimento colectável**
- **Audiência prévia no procedimento tributário**
- **Inexequibilidade dos títulos**

SUMÁRIO

I. Não pode deixar de haver algum cuidado na interpretação do regime que se pretende aplicável a partir de um diploma, o mencionado CEF, que em bom rigor não se encontra vigor e a que se recorre como uma referência e mero expediente procedimental na falta de publicação de um processo tributário.

II. A interpretação de um diploma, ou melhor, a praxis procedimental baseada em diploma que não vigora na ordem jurídica não pode ser de tal forma estrita que postergue os princípios que garantam uma maior amplitude dos meios de defesa em relação a outros diplomas, tal como decorre do próprio Código de Processo Civil (cfr. artigos 697º e 699º do CPC) ou até da doutrina

III. O direito do exequente é determinado pelo título executivo, devendo este conter os elementos formais essenciais indicados no artigo 40º do CEF, entre eles, o período a que respeita a dívida. Quando o título erra quanto a esse período, indicando uma data que não corresponde ao período a que efectivamente se reporta a quantia exequenda nele indicada, existe erro quanto a um dos elementos essenciais do título.

IV. A Administração deve agir como uma pessoa de bem nas relações com os cidadãos, princípio plasmado na alínea a) do n.º 2 do artigo 8º do CPA, por via do princípio da protecção da confiança no direito administrativo em geral e particularmente referenciado no direito tributário como um direito fundamental do contribuinte, enquanto sujeito de direitos, merecedor da tutela do direito à certeza, segurança e precisão das situações jurídicas.

V. Aceita-se que não se releve de per se a simples alegação de um contribuinte de que não recebeu uma dada notificação, mas a Administração não se pode eximir à

responsabilidade, não da prova do recebimento efectivo, vistas as regras legais da notificação dos actos, mas, pelo menos, dos documentos que enviou.

VI. Acto tributário é o acto administrativo definitivo e executório que fixa o quantitativo do imposto que o contribuinte tem de pagar, como resultado da aplicação da lei fiscal aos factos nela previstos, acto cuja formação se efectiva através de um processo administrativo, mais ou menos complexo, de natureza graciosa ou burocrática.

VII. No âmbito do procedimento tributário, a audição prévia, na verdade, traduz a expressão do direito à participação dos cidadãos nos procedimentos tributários da Administração de forma a garantir a sua participação na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

VIII. O princípio do devido procedimento tributário deve ser considerado um dos elementos caracterizadores do Estado de Direito.

IX. A notificação do acto tributário assume um papel de pressuposto essencial da execução e se esta ocorrer, sem que se mostre decorrido o prazo legal de pagamento, a certidão de relaxe, o chamado título executivo, padece da falta de um requisito substancial que é a exigibilidade da dívida.

Assunto:

- **Imposto Complementar de Rendimentos**
- **Matéria colectável**
- **Selo de conhecimento**
- **Custos de encargo fiscal**

SUMÁRIO

I. O imposto complementar incide sobre o rendimento global que as pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja a sua residência ou sede, auferam na R.A.E.M.

II. Sendo um imposto indirecto, trata-se o Imposto do Selo de um imposto de prestação única que incide sobre a despesa e tributa actos e factos isolados, cuja matéria colectável se manifesta indirectamente na capacidade contributiva do sujeito passivo.

III. O selo do conhecimento que recai sobre a colecta do imposto complementar de rendimentos nos termos do art.º 8º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, deve ser qualificado como custo ou perda do exercício à luz do art.º 21º, al. f), do mesmo Regulamento.

IV. Podendo embora o Imposto do Selo ser coberto com base no conhecimento dos documentos do pagamento do Imposto Complementar de Rendimentos, não perde a sua autonomia, como sendo os outros encargos fiscais e parafiscais, distintos dos custos referidos no artigo 29º do RICR.

Assunto:

- **Recurso contencioso do acto fiscal**
- **Contagem do prazo**

SUMÁRIO

I. O direito de recurso de actos nulos ou juridicamente inexistentes não caduca, podendo ser exercido a todo o tempo, ou seja, não há fixação do prazo do recurso, enquanto para impugnar um acto anulável o prazo de recurso é legalmente fixado.

II. São nulos os actos que faltar qualquer dos elementos essenciais do acto administrativo; ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

III. Pretendendo o recorrente apenas insurgir-se contra o acto pelos vícios de erro nos pressupostos de facto, dupla colecta e violação da lei – ofensa dos princípios ou normas jurídicas, vícios estes que, quando existisse, acarreta, quanto muito, a anulabilidade do acto nos termos do artigo 124º do CPA.

IV. O prazo de recurso contencioso tem natureza substantiva, não correndo a interrupção nem suspensão senão nos casos previstos na lei, podendo embora alegar o justo impedimento pela ocorrência dos eventos não imputáveis ao recorrente, seus representantes ou mandatários.

V. Não havendo a aplicação da suspensão do prazo, também o recorrente não tendo necessidade de requerer a certidão de outros elementos, para além dos constantes da notificação, para o efeito de recurso, o prazo do recurso contencioso do acto fiscal completa em 45 dia após a data em que se considera notificado (decorrido 5 dias de dilação no caso de notificação por carta registada sem a/r – artigo 2º/3 do D.L. nº 16/84/M).

Assunto:

- **Contagem do prazo do recurso contencioso**
- **Omissão de factos que deviam ter sido dado como provados**
- **Da omissão de pronúncia**
- **Princípio da igualdade**
- **Discrecionalidade**
- **Fundamentação**

SUMÁRIO

I. A tempestividade da interposição de recurso é um pressuposto processual específico da fase dos recursos e, no caso concreto, pressuposto típico do recurso contencioso de anulação. Enquanto tal, tendo-se formado caso julgado formal sobre essa questão prévia, não pode agora este Tribunal apreciar de novo essa questão.

II. Não tendo sido considerados factos seguramente relevantes para apreciação da questão a decidir, incorre-se na nulidade da alínea b) do n.º1 do artigo 571º do CPC de Macau.

III. O princípio da boa-fé pressupõe que a Administração não deve atraiçoar a confiança que os particulares interessados puseram num certo comportamento seu.

IV. Só pode existir direito à igualdade na legalidade e defender igualdade na ilegalidade seria pôr em causa os alicerces do sistema e do próprio estado de direito.

V. O diploma regulador do licenciamento das farmácias – Decreto-lei n.º 58/90/M de 19 de Setembro – confere um poder discricionário à Administração, vinculado à ocorrência de determinados factos, ali taxativamente enumerados.

VI. Algumas das normas ali insertas, como o artigo 30º, n.º4 do DL n.º 58/90/M, de 19 de Setembro - “Como regra, a localização de nova farmácia não deve distar menos de 300 metros de outra já existente.”- deixam em aberto a possibilidade de os respectivos requisitos de licenciamento ali previstos poderem ser afastados.

VII. Numa situação em que não se sabe por que razão outras farmácias que distavam de outras menos de 300 metros foram licenciadas, se esta o não foi, então devia a Administração ter fundamentado a sua decisão, não bastando a invocação do mencionado requisito do n.º4 do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 58/90.

VIII. Tem-se um despacho por infundamentado quando não se percebe, ao indeferir-se a pretensão da interessada, qual o processo cognoscitivo e valorativo e qual a motivação que conduziu a que um critério não imperativo motivasse a decisão tomada.

IX. A mudança de critérios deve ser acompanhada dum motivação que explique as razões que levaram a Administração a inflectir de orientação.